



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

## Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 16 de julho de 2019.

Ofício C-nº 116/2019

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 050/2019 – Regime de urgência.

Proc 2252/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 050/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, delegando as competências de Fiscalização e Regulação, inclusive tarifária, dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e dá outras providências.

A fim de atender imposição legal – Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e, suas alterações posteriores – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi instituída no Município de Guaratinguetá a Lei Municipal nº 3.933, de 18 de junho de 2007 que criou a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos e Guaratinguetá – ARSAEG, autarquia municipal de regime especial.

Contudo, por razões de ordem legal e financeira, a referida autarquia, no decorrer do tempo evidenciou-se ineficiente, não conseguindo implementar estrutura técnica e organizacional suficiente que pudessem atingir seus objetivos legais, além gerar custos para a Municipalidade, em decorrência da cobrança da Taxa de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos Delegados.

Todos os fatos acima relacionados levaram este Executivo Municipal a proceder a extinção da Autarquia, junto a esse Legislativo, através da Lei Municipal nº 4.953 de 17 de junho de 2019.

Resta portanto, que nova agência reguladora seja contratada pela Municipalidade, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, nos termos da presente Lei.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Vobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ 30/07/2019 15:51 00000581

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – LAR/am.

Rua Aluísio José de Castro, nº 147 - Chácara Selles - Cep: 12505-470 - Guaratinguetá - SP - Brasil  
Tel.: (12) 3128-2801 / 3128-2802 / 3128-2803 - gabinete@guaratingueta.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 050/2019

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, delegando as competências de Fiscalização e Regulação, inclusive tarifária, dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e dá outras providências.**

---

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, de Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, visando à gestão associada entre o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, para a fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário e aqueles serviços de saneamento básico identificados no art. 3º, inciso I e, suas alíneas, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As competências de regulação e fiscalização de que trata o *caput*, serão delegadas ao Estado e exercidas pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – nos termos da legislação vigente, respeitados os termos do Convênio de Cooperação anexo, do Contrato de Concessão dos serviços públicos de saneamento básico a ser celebrado pelo Município e, demais normas municipais em vigor.

§ 2º Em prol de maior agilidade e eficiência, o Convênio de Cooperação permitirá que a ARSESP atue em parceria com o Município no exercício das atividades concernentes à fiscalização e regulação dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º O Convênio de Cooperação deve estabelecer, dentre outros aspectos:

I – as obrigações da ARSESP;

II – as obrigações do Estado;

III – as obrigações do Município;

IV – o prazo de vigência e a possibilidade de sua denúncia e rescisão.



Art. 3º O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações da ARSESP:

- I - estabelecer normas técnicas, recomendações e procedimentos operacionais, financeiros e comerciais para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II - definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, objeto do contrato de concessão e plano de contas a ser observado para a escrituração da CONCESSIONÁRIA;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;
- IV - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- V - fiscalizar os serviços, garantido à ARSESP o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, na forma da legislação;
- VI - aplicar as sanções previstas nos instrumentos regulatórios, no contrato de concessão ou na legislação pertinente;
- VII - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e da CONCESSIONÁRIA, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do MUNICÍPIO e da CONCESSIONÁRIA;
- IX - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- X - comunicar aos órgãos pertinentes os fatos descobertos em razão da atividade regulatória que possam configurar infrações que não sejam de competência da ARSESP;
- XI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;
- XII - deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- XIII - receber e analisar os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do contrato de concessão;
- XIV - estabelecer as regras relativas aos contratos de prestação de serviços a serem celebrados com os usuários;
- XV - prestar as informações solicitadas pelo MUNICÍPIO relativas à prestação dos serviços em seu território;

XVI - atuar no que se refere aos reajustes e revisões tarifárias previstos no contrato e na legislação pertinente, objetivando assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;

XVII - definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e a CONCESSIONÁRIA;

XVIII - auditar e certificar anualmente os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão, quando for o caso, de bens ao patrimônio do MUNICÍPIO por ocasião da extinção do contrato de concessão;

XIX - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

Parágrafo único. A regulação e fiscalização dos serviços pela ARSESP deverá observar a legislação de concessões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico, aplicando-se, no que não afrontá-las, as regras definidas na CONCESSÃO.

Art. 4º O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações do Estado:

I - disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

II - promover, com a participação do Município, a necessária integração de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

Art. 5º O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações do Município:

I – manter vigente ou celebrar novo contrato de concessão ou de programa objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;

II - fornecer à ARSESP todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - colaborar com a ARSESP na fiscalização e no acompanhamento e avaliação dos serviços e do cumprimento das metas de expansão previstas no contrato de concessão ou de programa.





Art. 6º A delegação dos serviços públicos a que se refere o art. 1º desta Lei, não onera o orçamento do Município, uma vez que os custos da atuação da ARSESP serão cobertos por meio da Taxa de Regulação, controle e fiscalização paga pelo prestador dos serviços, que será correspondente até a 0,5% do seu faturamento mensal.

Art. 7º Alternativamente fica facultado ao Município a realização de certame licitatório visando a contratação de agência reguladora.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA \_\_\_\_\_ DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO \_\_\_\_\_, VISANDO À GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO COM A DELEGAÇÃO, AO ESTADO, DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, E DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Titular, nos termos da autorização conferida pelo Governador do Estado, pelo Decreto nº\_\_\_\_, de de 20\_\_\_\_, doravante designado ESTADO, e o Município de \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Prefeito (a), autorizado pela Lei municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ que passa a ser denominado MUNICÍPIO, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto**

1. Constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1. a gestão associada dos serviços de saneamento básico relativo ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal;

1.2. a delegação, ao ESTADO, das competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos e limites deste convênio e do contrato de concessão a ser firmado pelo MUNICÍPIO.

2. As competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão exercidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, doravante designada ARSESP, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decreto estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**Da Regulação e Fiscalização**

1. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços, objeto do presente ajuste, consistem em:

1.1. estabelecer normas técnicas, recomendações e procedimentos operacionais, financeiros e comerciais para a prestação e fruição adequada dos serviços;

- 1.2. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, objeto do contrato de concessão e plano de contas a ser observado para a escrituração da CONCESSIONÁRIA;
- 1.3. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;
- 1.4. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- 1.5. fiscalizar os serviços, garantido à ARSESP o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, na forma da legislação;
- 1.6. aplicar as sanções previstas nos instrumentos regulatórios, no contrato de concessão ou na legislação pertinente;
- 1.7. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e da CONCESSIONÁRIA, que serão cientificados das providências tomadas;
- 1.8. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do MUNICÍPIO e da CONCESSIONÁRIA;
- 1.9. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- 1.10. comunicar aos órgãos pertinentes os fatos descobertos em razão da atividade regulatória que possam configurar infrações que não sejam de competência da ARSESP;
- 1.11. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;
- 1.12. deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- 1.13. receber e analisar os relatórios elaborados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do contrato de concessão;
- 1.14. estabelecer as regras relativas aos contratos de prestação de serviços a serem celebrados com os usuários;
- 1.15. prestar as informações solicitadas pelo MUNICÍPIO relativas à prestação dos serviços em seu território;
- 1.16. atuar no que se refere aos reajustes e revisões tarifárias previstos no contrato e na legislação pertinente, objetivando assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;
- 1.17. definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e a CONCESSIONÁRIA;
- 1.18. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão,

quando for o caso, de bens ao patrimônio do MUNICÍPIO por ocasião da extinção do contrato de concessão;

1.19. divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

2. A regulação e fiscalização dos serviços pela ARSESP deverá observar a legislação de concessões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico, aplicando-se, no que não afrontá-las, as regras definidas na CONCESSÃO.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**

1. A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada por CONCESSIONÁRIA, nos termos da concorrência pública que será realizada pelo MUNICÍPIO.

1.1. a concorrência pública e o contrato de concessão deverão atender à legislação de concessões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento, prevendo mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **Das Obrigações do ESTADO**

1. O ESTADO, por meio da Secretaria de \_\_\_\_\_, obriga-se a:

1.1. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

1.2. promover, com a participação do MUNICÍPIO, a necessária integração de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

### **CLÁUSULA QUINTA**

#### **Das Obrigações do MUNICÍPIO**

1. São obrigações do MUNICÍPIO:

1.1. celebrar contrato de concessão, objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;

1.2. fornecer à ARSESP todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o Plano Municipal de Saneamento e suas eventuais alterações;

1.3. colaborar com a ARSESP no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços previstas no contrato de concessão a ser firmado;

1.4. colaborar com a ARSESP no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas no contrato de concessão visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

1.5. realizar, mediante entendimentos específicos com a CONCESSIONÁRIA e a ARSESP, investimentos visando à antecipação de metas e ao atendimento de demandas não previstas no contrato de concessão, assegurado o respectivo equilíbrio econômico-financeiro;

1.6. comunicar à ARSESP e à CONCESSIONÁRIA as reclamações recebidas dos usuários.

## **CLÁUSULA SEXTA**

### **Das Obrigações Comuns**

1. São obrigações comuns aos partícipes:

1.1. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicáveis;

1.3. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

1.4. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### **Da Vigência**

1. O presente convênio de cooperação vigorará por \_\_\_\_ anos, vinculado ao contrato de concessão a ser celebrado pelo MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato.

2. O ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, mediante autorização do Governador do Estado, desde que, 1 (um) ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.



## **CLÁUSULA OITAVA**

### **Da Denúncia e Rescisão**

1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 1 (um) ano, sem ônus de parte a parte, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

## **CLÁUSULA NONA**

### **Do Foro**

1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015

\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO

\_\_\_\_\_  
SECRETARIA

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

2 \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

## Atividade Legislativa



## Art. 241

Título IX  
Das Disposições Constitucionais Gerais

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

### Histórico de Alterações do Artigo

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo

Texto Anterior

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

Alteração

Art. 241. A União, delegados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:



I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

~~§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.~~

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.



§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. ....

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Antonio Palocci Filho*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*  
*Nelson Machado*  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

\*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Regulamento

(Vide Lei nº 13.312, de 2016)      (Vigência)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;      (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.      (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016).

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º ( VETADO).

§ 2º ( VETADO).

§ 3º ( VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;



III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar,

separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

## CAPÍTULO V

### DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;



II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.



§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

## CAPÍTULO VII

### DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

## CAPÍTULO IX

### DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:



I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;  
(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)



XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)  
(Produção de efeito)

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)  
(Produção de efeito)

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)  
(Produção de efeito)

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)  
(Produção de efeito)

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

IV - à inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reibb projetos cujo enquadramento às condições definidas no **caput** seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reibb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

§ 4º A adesão ao Reibb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 54-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 2º .....

.....

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... ” (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 24. ....

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... ” (NR)

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) (Vide ADIN 4058)

“Art. 42. ....

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Fortes de Almeida*

*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Bernard Appy*

*Paulo Sérgio Oliveira Passos*

*Luiz Marinho*

*José Agenor Álvares da Silva*

*Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira*

*Marina Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.**

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

**O PRÉSIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;



X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

## Seção II

### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### Seção III

#### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

#### Seção IV

##### Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

#### Seção V

##### Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.



§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

##### Seção II

##### Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

##### Seção III

##### Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.



§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### Seção IV

##### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

#### Seção V

##### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### Seção VI

## Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### Seção VII

#### Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

## CAPÍTULO IV

### DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

#### Seção I

##### Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

#### Seção II

##### Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de

alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

### Seção III

#### Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

## CAPÍTULO VI

### DO CONTRATO DE PROGRAMA

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou

com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

## Seção III

### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um



deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

#### Seção IV

#### Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

## CAPÍTULO VII

### DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*  
*Guido Mantega*  
*José Agenor Álvares da Silva*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*Marcio Fortes de Almeida}*  
*Dilma Rousseff*  
*Tarso Genro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

Ficha informativa  
Texto com alterações

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

*(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018)*

*Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### Título I

#### Da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP

#### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, fica transformada em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, como autarquia de regime especial, com personalidade de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, com sede e foro na cidade de São Paulo, passando a reger-se por esta lei complementar.

**Parágrafo único** - O regime jurídico da ARSESP caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade de seus diretores e demais condições que tornem efetiva sua autonomia no âmbito da Administração Pública.

**Artigo 2º** - A ARSESP, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

**I** - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;

**II** - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

**III** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

**IV** - mínima intervenção na atividade privada, admitidas apenas as proibições, restrições e interferências imprescindíveis ao alcance dos objetivos da regulação específica;

**V** - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem as suas decisões;

**VI** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

**VII** - coibição da ocorrência de discriminação no uso e acesso à energia;

**VIII** - proteção ao consumidor no que respeita a preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia;

**IX** - aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

**X** - asseguramento à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços públicos de energia e as atividades desta Agência, assim como a publicidade das informações quanto à situação do serviço e aos critérios de determinação das tarifas.



**Artigo 3º** - O regimento interno da ARSESP conterá as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus procedimentos decisórios, inclusive os de apuração de infrações, observada a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e, no caso de competência regulatória delegada, as leis e regulamentos do ente delegante.

**§ 1º** - Toda decisão tomada no âmbito da ARSESP deverá ser baseada em processo administrativo devidamente instaurado e instruído, sendo vedada a tramitação de qualquer documento ou expediente que não tenha sido objeto de autuação.

**§ 2º** - Os atos praticados pela ARSESP são públicos e serão disponibilizados na rede mundial de computadores para consulta, salvo se protegidos por dever de confidencialidade ou sigilo.

**Artigo 4º** - A ARSESP promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer regulamentos e à aprovação de diretrizes, níveis, estruturas e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno.

**§ 1º** - A consulta pública será divulgada pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

**§ 2º** - O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a instalação desta não será inferior a 15 (quinze) dias.

**§ 3º** - A cada consulta pública será elaborado e publicado relatório circunstanciado.

**Artigo 5º** - Antes da tomada de decisão em matéria relevante, a ARSESP deverá realizar audiência pública para debates, cuja data, hora, local e objeto serão divulgados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, pela Imprensa Oficial e na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

**Parágrafo único** - A audiência pública será convocada pela Diretoria da ARSESP, na forma do regimento interno.

## Capítulo II

### Das Competências da ARSESP

**Artigo 6º** - Cabe à ARSESP, nos termos e limites desta lei complementar, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado, os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

**§ 1º** - A ARSESP poderá, preservadas as competências e prerrogativas municipais:

1. exercer total ou parcialmente, observada a viabilidade técnica, as funções de regulação, controle e fiscalização que lhe forem delegadas pelos demais entes da Federação, especialmente quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal e a quaisquer serviços e atividades federais de energia;

2. celebrar convênios, acordos ou instrumentos equivalentes, bem como outros contratos e ajustes com órgãos ou entidades dos Municípios ou da União, referentes à regulação, controle e fiscalização de serviços; e

3. estabelecer cooperação com órgãos ou entidades dos Estados ou do Distrito Federal para o adequado exercício de suas competências.

**§ 2º** - Quando a lei o exigir, os instrumentos de delegação serão precedidos da celebração, pelo Estado, de convênios de cooperação ou contratos de consórcio público.

**§ 3º** - No estrito cumprimento de suas funções, ficam os agentes da ARSESP autorizados a acessar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos entes regulados, entre outros que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.

**Artigo 7º** - Compete à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

I - executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

II - editar seu regimento interno;

III - estabelecer normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços, disciplinando os respectivos contratos e padronizando o plano de contas a ser observado na escrituração dos prestadores;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e contratos;

V - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria

da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

**VI** - fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos prestadores;

**VII** - aplicar as sanções previstas em contrato ou na legislação pertinente, inclusive na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

**VIII** - receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços, que serão cientificadas das providências tomadas;

**IX** - proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, respeitados os direitos do poder concedente e dos prestadores de serviços;

**X** - coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

**XI** - comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;

**XII** - articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

**XIII** - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

**XIV** - encaminhar ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

**XV** - colaborar com a instituição de sistemas de informações acerca dos serviços de saneamento básico e energia prestados no Estado de São Paulo;

**XVI** - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

**XVII** - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios e ajustes, bem como quanto à nomeação, admissão, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários;

**XVIII** - administrar seus bens;

**XIX** - administrar os empregos públicos de seu quadro de pessoal;

**XX** - arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades; e

**XXI** - divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

**Artigo 8º** - Quanto aos serviços de gás canalizado, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

**I** - submeter ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação proposta de:

**a)** Plano de Outorgas para a concessão dos serviços, bem como de suas alterações;

**b)** Plano de Metas de Gás Canalizado, bem como de suas alterações;

**c)** intervenção ou extinção da concessão, bem como de prorrogação ou extensão do contrato;

**II** - realizar licitação para a concessão dos serviços e celebrar os respectivos contratos, exercendo as atribuições legais de poder concedente, salvo quanto à intervenção, extinção, prorrogação e extensão da concessão;

**III** - aprovar níveis e estruturas tarifárias e proceder ao reajuste e à revisão de tarifas;

**IV** - fixar limitações aos prestadores quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas do mesmo grupo econômico, bem como restrições à integração vertical;

**V** - homologar ou autorizar contratos de prestação dos serviços, quando previsto na regulamentação;

**VI** - autorizar ou registrar as atividades realizadas pelo concessionário, acessórias ou correlatas ao serviço objeto do contrato de concessão;

**VII** - disciplinar o acesso não discriminatório de terceiros, mediante o pagamento de tarifa de uso, ao sistema de distribuição de gás canalizado;

**VIII** - autorizar a atividade do comercializador de gás natural a usuários livres;

**IX** - homologar a servidão gratuita e permanente de acesso, a partir do gasoduto de transporte, aos dutos de sistema de distribuição de gás canalizado, instituída pelo concessionário em favor de outros distribuidores;

**X** - autorizar previamente a alienação ou oneração dos bens vinculados à concessão; e

**XI** - autorizar as atividades de assessoria, pesquisa e desenvolvimento, a serem financiadas com



as receitas provenientes da fiscalização destes serviços.

**Artigo 9º** - Quanto aos serviços e atividades de energia sujeitos à competência da União, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, que lhe forem delegadas pelo órgão ou entidade federal competente, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas leis e regulamentos federais aplicáveis, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

**Artigo 10** - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, compete ainda à ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais:

**I** - cumprir e fazer cumprir as diretrizes da legislação nacional e da legislação estadual para o saneamento básico;

**II** - publicar a plataforma de organização dos serviços, com a indicação das modalidades de serviços prestados pelo Estado, bem como das instalações e equipamentos que compõem o sistema;

**III** - exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais de poder concedente;

**IV** - observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

**V** - homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único** - Nos termos do inciso II deste artigo, entende-se como plataforma de organização dos serviços o conjunto de bens e ativos necessários à sua prestação.

**Artigo 11** - Quanto aos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária, delegadas ao Estado, inclusive por contratos anteriores à vigência da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, observado o disposto nesta lei complementar e em sua regulamentação, nas diretrizes da legislação nacional e na legislação estadual para o saneamento básico, no instrumento de delegação e nos contratos de outorga celebrados entre o titular e o prestador dos serviços.

**§ 1º** - Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSESP, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os bens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação envolver também a prestação dos serviços.

**§ 2º** - A delegação das competências de fiscalização, controle e regulação poderá ser feita ao Estado, que as exercerá por meio da ARSESP, mesmo quando não lhe for delegada a prestação dos serviços.

### **Capítulo III**

#### **Da Estrutura da ARSESP**

##### **Seção I**

##### **Disposição Preliminar**

**Artigo 12** - A estrutura organizacional da ARSESP será aprovada por decreto e incluirá:

**I** - Diretoria;

**II** - Conselho de Orientação de Energia;

**III** - Conselho de Orientação de Saneamento Básico;

**IV** - Ouvidoria;

**V** - Câmaras Técnicas, que poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleos temáticos.

**Artigo 13** - A representação judicial da ARSESP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também,

representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

## Seção II

### Da Diretoria

**Artigo 14** - Compete privativamente à Diretoria:

**I** - propor ao Governador, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta a que estiver vinculada, a fixação e alteração da estrutura organizacional da ARSESP;

**II** - editar o regimento interno e todas as normas sobre matérias de competência da ARSESP;

**III** - propor, por intermédio do Secretário de Estado da Pasta de vinculação, o estabelecimento e alterações das políticas públicas aplicáveis no âmbito de suas competências, inclusive quanto aos Planos de Outorga, de Metas e Executivo de serviços regulados, bem como a edição dos demais atos de competência governamental;

**IV** - submeter aos Conselhos de Orientação a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades da ARSESP, antes de seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação;

**V** - fixar programa de atividades da ARSESP para cada exercício, orientando a gestão técnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

**VI** - deliberar sobre:

**a)** celebração de convênios, acordos, contratos de programas ou instrumentos equivalentes, bem assim outros contratos e ajustes referentes à regulação e fiscalização de serviços;

**b)** celebração dos contratos de outorga dos serviços regulados;

**c)** matéria tarifária;

**d)** preenchimento dos empregos públicos e das funções gratificadas;

**e)** alienação de bens;

**VII** - decidir em último grau sobre as matérias de competência da ARSESP, ressalvados os casos, previstos em decreto, em que couber recurso ao respectivo Conselho de Orientação;

**VIII** - credenciar peritos e aprovar tabela para sua remuneração;

**IX** - apreciar as sugestões dos Conselhos de Orientação, fundamentando na hipótese de não haver aceitação das sugestões;

**X** - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para designação do Ouvidor; e

**XI** - resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo regimento interno.

**Artigo 15** - A Diretoria exercerá suas competências de forma colegiada, deliberando sempre por maioria absoluta, nos termos do regimento interno.

§ 1º - Os votos dos Diretores serão sempre fundamentados, reduzidos a termo e registrados em ata a que se dará publicidade, juntamente com os relatórios e outras manifestações, salvo quando puder colocar em risco a segurança do País ou violar segredo protegido ou direito à intimidade.

§ 2º - Cada Diretor votará com independência, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto, salvo quando impedido, devendo o motivo do impedimento ser apresentado formalmente e por escrito, registrado em ata e divulgado na página da ARSESP na rede mundial de computadores.

§ 3º - Os Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo órgão no exercício de suas funções, salvo se, estando presentes na sessão ou tendo participado do processo decisório no âmbito do qual foi praticado o ato, manifestarem formalmente o seu desacordo, ou se, estando ausentes, declararem tempestivamente seu desacordo por escrito, na forma do regimento interno.

§ 4º - O Diretor que retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, a deliberação da Diretoria, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o direito de participar das sessões, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 5º - Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

**Artigo 16** - A Diretoria será composta por 5 (cinco) Diretores escolhidos pelo Governador do Estado e por ele nomeados após aprovação pela Assembleia Legislativa. (NR)



- Artigo 16, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.175, de 02/05/2012.

§ 1º - As indicações para a Diretoria deverão garantir a pluralidade, de modo que nela estejam representadas diferentes capacidades técnicas e especialidades setoriais, devendo o escolhido atender aos seguintes requisitos:

1. ser brasileiro;
2. ter habilitação profissional de nível superior;
3. ter reconhecida capacidade técnica, além de experiência comprovada de, no mínimo, cinco anos, em atividades relacionadas às suas atribuições;
4. ter reputação ilibada e idoneidade moral;
5. apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

§ 2º - Os Diretores terão mandatos não coincidentes de cinco anos, vedada a recondução.

§ 3º - No caso de vacância, o mandato será completado por sucessor investido na forma deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente; caso esse prazo seja inferior a dois anos, o investido poderá ser excepcionalmente reconduzido para um mandato integral.

§ 4º - Os Diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. No caso de processo administrativo disciplinar, o diretor indiciado ficará suspenso de suas funções para realizar sua defesa.

§ 5º - Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato o cometimento de falta grave, assim entendida a inobservância das proibições e deveres legais e regulamentares inerentes ao emprego público, inclusive a ausência não justificada a três reuniões de diretoria consecutivas ou a cinco reuniões de diretoria alternadas por ano.

§ 6º - Cabe ao Secretário de Estado da Pasta de vinculação determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir a decisão final.

§ 7º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, recebida a Mensagem do Governador, a Assembleia Legislativa adotará as seguintes providências: (NR)

1 - a Mesa consubstanciará a Mensagem em projeto de decreto legislativo; (NR)

2 - o projeto de decreto legislativo, que não figurará em Pauta, será imediatamente encaminhado à Comissão de Infraestrutura, que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetuar arguição pública e emitir parecer conclusivo sobre as indicações; (NR)

3 - o Presidente da Assembleia Legislativa poderá, mediante requerimento justificado do Presidente da Comissão, prorrogar em até 15 (quinze) dias úteis o prazo fixado no item 2 deste parágrafo; (NR)

4 - caso não seja emitido parecer conclusivo nos prazos previstos nos itens 2 e 3 deste parágrafo, o projeto de decreto legislativo será incluído na Ordem do Dia; (NR)

5 - observado o disposto nos itens 2 a 4 deste parágrafo, o projeto de decreto legislativo será incluído na primeira Ordem do Dia que se organizar, dentre as proposições em regime de prioridade; (NR)

6 - o projeto de decreto legislativo será deliberado no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual as indicações serão consideradas aprovadas. (NR)

- § 7º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.175, de 02/05/2012.

§ 8º - Revogado.

- § 8º revogado pela Lei Complementar nº 1.175, de 02/05/2012.

§ 9º - Confirmadas as respectivas nomeações, fica vedado o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembléia, na forma do que dispõem os §§ 7º e 8º. (NR)

- § 9º vetado pelo Governador e mantido pela Alesp, em 20/12/2007.

**Artigo 17** - A função de Diretor-Presidente será atribuída por decreto a qualquer dos Diretores, não podendo ser exercida por prazo superior a três anos.

**Parágrafo único** - Compete ao Diretor-Presidente a representação da ARSESP, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria.

**Artigo 18** - É vedado aos Diretores ter interesse direto em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação da ARSESP.

§ 1º - Considera-se interesse direto ser dirigente sindical em setor regulado, ser sócio ou acionista

com poder de controle em órgão de direção da empresa ou entidade regulada, ou perceber destas a parcela mais relevante de seus rendimentos, proventos ou renda, ou ser cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, de pessoa que se enquadre nestas situações.

§ 2º - Os Diretores deverão noticiar formalmente ao colegiado, como garantia de transparência e probidade, outras situações que os envolvam direta ou indiretamente, capazes de influir, mesmo em tese, no exercício de suas atribuições.

**Artigo 19** - Aos Diretores é vedado o exercício, caracterizado pelo desempenho de tarefas regulares ou pela gestão operacional de empresa ou entidade, de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

**Artigo 20** - Por um período de quatro meses, contados da dispensa, demissão, renúncia ou término do mandato, o ex-Diretor fica impedido de representar qualquer pessoa ou interesse perante a ARSESP ou de prestar serviços, direta ou indiretamente, nos setores por ela regulados, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal pertinente, sem prejuízo do pagamento de multa, a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Durante o impedimento de que trata o "caput", o ex-Diretor fará jus à remuneração compensatória equivalente à do emprego público de direção que exerceu, incluindo benefícios e vantagens a ele inerentes, salvo no caso de demissão.

§ 2º - Após o desligamento do emprego público, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, nos termos do inciso XXIV do artigo 115 da Constituição do Estado.

### Seção III

#### Dos Conselhos de Orientação

**Artigo 21** - Compete a cada Conselho de Orientação, nos limites de suas áreas de atuação, sem prejuízo de outras atribuições conferidas por decreto:

I - deliberar, em último grau de recurso, sobre as matérias decididas pela Diretoria, nos casos previstos em decreto;

II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSESP;

III - acompanhar as atividades da ARSESP, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;

IV - deliberar sobre os relatórios periódicos de atividade da ARSESP elaborados pela Diretoria; e

V - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSESP.

**Parágrafo único** - Os Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento deliberarão em reunião conjunta sobre:

I - proposta da Diretoria sobre a estrutura organizacional da ARSESP, a ser submetida ao Governador;

II - programa plurianual e proposta orçamentária da ARSESP; e

III - prestação de contas da ARSESP, após adequada auditoria.

**Artigo 22** - O Conselho de Orientação de Energia terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;

II - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

III - 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13 da Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

IV - 3 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;

V - 2 (dois) representantes do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo - SIESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

VI - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços de energia no Estado, indicados na forma estabelecida em decreto;

VII - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;

VIII - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMÉRCIO -



SP, indicado na forma estabelecida em decreto;

**IX** - 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador; e

**X** - 2 (dois) membros do Poder Legislativo. (NR)

*- Inciso X vetado pelo Governador e mantido pela Alesp, em 20/12/2007.*

**Artigo 23** - O Conselho de Orientação do Saneamento Básico terá a seguinte composição:

**I** - 1 (um) Diretor da ARSESP, indicado pela Diretoria;

**II** - 2 (dois) representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

**III** - 1 (um) representante dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela ARSESP, indicados na forma estabelecida em decreto;

**IV** - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, designado pelo Governador a partir de lista tríplice;

**V** - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, indicado na forma estabelecida em decreto;

**VI** - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Urbanitários - Seção São Paulo, indicado na forma estabelecida em decreto;

**VII** - 6 (seis) representantes de Municípios, sendo 3 (três) de Municípios que tenham delegado à ARSESP funções de regulação, controle e fiscalização, 2 (dois) de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, e 1 (um) do Município de São Paulo, todos eles indicados pelo Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na forma estabelecida em decreto, o qual viabilizará a representação de Municípios de portes diferentes;

**VIII** - 1 (um) membro indicado pela Seção São Paulo da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária - ABES - SP, indicado na forma estabelecida em decreto;

**IX** - 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado; e

**X** - 1 (um) membro do Poder Legislativo. (NR)

*- Inciso X vetado pelo Governador e mantido pela Alesp, em 20/12/2007.*

**Artigo 24** - Os membros dos Conselhos de Orientação serão designados pelo Governador, com mandato de quatro anos, vedada a recondução, devendo possuir reputação ilibada e idoneidade moral e reconhecida capacidade em sua área de atuação.

§ 1º - Os Conselhos de Orientação serão renovados a cada dois anos, alternadamente, em nove dezoito avos e nove dezoito avos.

§ 2º - O conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas por ano, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A ARSESP poderá ressarcir despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento às sessões dos conselheiros que não sejam representantes governamentais.

**Artigo 25** - Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais com atribuições relacionadas às da ARSESP poderão ser convidados a indicar representantes para acompanhar discussões, atos e diligências dos Conselhos de Orientação.

## Seção IV

### Da Ouvidoria

**Artigo 26** - Compete ao Ouvidor acompanhar, como representante da sociedade, toda a atividade da ARSESP, zelando pela qualidade e eficiência de sua atuação, bem como receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos usuários.

§ 1º - O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com os Conselhos de Orientação ou com a Diretoria.

§ 2º - O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes na ARSESP, podendo acompanhar qualquer sessão da Diretoria e dos Conselhos de Orientação, devendo manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

**Artigo 27** - O Ouvidor será designado pelo Governador dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pela Diretoria, para mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º - Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção do mandato previstos nesta lei complementar para os Diretores da ARSESP;

§ 2º - Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência dos órgãos de direção da agência.

## Capítulo IV

### Dos Recursos Financeiros

**Artigo 28** - Constituirão recursos da ARSESP:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;

VIII - outras receitas.

**Parágrafo único** - O patrimônio da ARSESP será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

**Artigo 29** - A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da ARSESP e terá como sujeitos passivos:

I - os prestadores de serviços de gás canalizado ou os que, em virtude de concessão, permissão ou autorização comercializem gás canalizado;

II - os prestadores de serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual, em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;

III - os prestadores de serviços e os que exercerem atividades cuja fiscalização e regulação tenham sido:

a) atribuídas à ARSESP por decreto;

b) delegadas ao Estado pelos Municípios ou pela União, observados eventuais limites estabelecidos em legislação ou regulamentação específica, no ato de delegação ou nos contratos de prestação de serviço.

**Artigo 30** - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

**Artigo 31** - Os convênios de delegação de competências regulatórias à ARSESP poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

## Título II

### Dos Serviços de Gás Canalizado

**Artigo 32** - O Estado explorará, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

**Artigo 33** - A outorga de concessões de serviços de gás canalizado observará:

I - o Plano Estadual de Energia elaborado pelo Conselho Estadual de Política Energética - CEPE;

II - o Plano de Outorgas, editado por decreto, com a definição das áreas de concessão, a qual considerará a racionalidade técnica, operacional e econômica, assim como o desenvolvimento regional e os demais interesses da sociedade;

III - o Plano de Metas de Gás Canalizado, editado por decreto, que estabelecerá as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do concessionário no contrato de concessão, observado o respectivo cronograma de investimentos.

**Artigo 34** - No atendimento às peculiaridades do serviço público de distribuição de gás



canalizado, bem como para favorecer o desenvolvimento da indústria do gás no Estado, poderá ser autorizado a interessados o exercício de outras atividades correlatas, com ou sem exclusividade, na forma de regramento específico a ser editado pela ARSESP.

**Artigo 35** - O contrato de concessão definirá os direitos da concessionária sobre o sistema de distribuição e sua operação, sobre a recepção e entrega de gás canalizado, bem assim quanto à existência, duração e condições da exclusividade na comercialização de gás canalizado às diversas categorias de usuários.

**Artigo 36** - Na prestação dos serviços de gás canalizado serão observados os seguintes princípios, além daqueles dispostos na legislação federal de concessões:

I - serviço adequado;

II - incentivo à competitividade em todas as atividades do setor;

III - tratamento não discriminatório entre usuários dos serviços de gás canalizado, inclusive os potenciais, quando se encontrem em situações similares;

IV - modicidade das tarifas e garantia do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A qualidade dos serviços envolve o uso de procedimentos e práticas que não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos usuários e da comunidade, exceto os intrínsecos à atividade, associados ao fornecimento de gás canalizado.

§ 3º - A segurança envolve práticas e medidas adotadas para evitar ou minimizar a exposição dos usuários e da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada utilização do gás e à não-conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

§ 4º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Artigo 37** - A defesa da concorrência e as restrições relativas à integração vertical e horizontal dos diversos agentes na prestação dos serviços de gás canalizado considerarão o ingresso de novos agentes no setor e a necessidade de propiciar condições para uma efetiva concorrência entre os agentes, impedindo a concentração econômica, de modo a proteger e defender os interesses do cidadão e do consumidor.

**Parágrafo único** - Os prestadores observarão as limitações quanto ao volume de gás canalizado contratado com empresas a eles vinculadas, bem como as restrições à integração vertical.

### **Título III**

#### **Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico**

##### **Capítulo I**

##### **Da Política Estadual**

**Artigo 38** - A política estadual de saneamento reger-se-á pelas seguintes diretrizes, além daquelas fixadas na legislação nacional para o saneamento básico:

I - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado de São Paulo;

II - promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativos disponíveis, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso I deste artigo;

III - promover o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do setor de saneamento.

V - a destinação de recursos financeiros administrados pela Estado dar-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;

- VI** - a prestação dos serviços buscará a auto-sustentabilidade e o desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento, visando assegurar a necessária racionalidade no uso dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;
- VII** - a articulação com os municípios e com a União deverá valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado que prejudica a prestação dos serviços, a fim de inibir os custos sociais e sanitários dele decorrentes, objetivando contribuir com a solução de problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem das águas, disposição de resíduos e esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes e assoreamento de cursos d'água;
- VIII** - a integração da prestação dos serviços como forma de assegurar prioridade à segurança sanitária e ao bem estar da população.

## Capítulo II

### Do Planejamento

**Artigo 39** - Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:

**I** - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;

**II** - discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, encaminhando-os ao Governador;

**III** - conhecer do relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo as medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;

**IV** - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FESAN; e

**V** - indicar os representantes municipais no Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP.

**Artigo 40** - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será presidido pelo Secretário de Saneamento e Energia e será composto por:

**I** - Secretários de Estado e dirigentes de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ou seus delegados, designados pelo Governador, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano, o planejamento estratégico ou a gestão financeira do Estado;

**II** - Prefeitos Municipais ou seus delegados, na condição de representantes de bacias, sub-bacias ou agrupamentos de bacias hidrográficas, eleitos por seus pares;

**III** - representantes da sociedade civil organizada, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano ou a defesa da cidadania e dos direitos civis, garantindo-se a participação de conselhos ou associações de defesa dos usuários dos serviços de saneamento.

**§ 1º** - A organização, o funcionamento e a composição do CONESAN serão disciplinados por decreto.

**§ 2º** - No exercício de suas atribuições, o CONESAN contará com o apoio da Secretaria de Saneamento e Energia, que deverá articular-se com os Comitês de Bacia Hidrográfica para a formulação de propostas para os planos de saneamento e seu acompanhamento.

**Artigo 41** - O Plano Plurianual de Saneamento será editado por lei estadual, nos termos do artigo 216 da Constituição do Estado, cabendo-lhe, observadas as peculiaridades regionais e locais, bem como as características das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos, estabelecer objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais para orientar a elaboração da legislação orçamentária plurianual e anual, bem como o planejamento operacional dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território estadual, respeitada a autonomia municipal.

**Parágrafo único** - O Plano Plurianual de Saneamento considerará a divisão do Estado em Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estabelecida em lei.

**Artigo 42** - O Plano Executivo Estadual de Saneamento, editado por decreto, também orientará a elaboração dos projetos das leis orçamentárias plurianual e anual, cabendo-lhe detalhar os objetivos, diretrizes, prioridades e programas gerais fixados na lei estadual do Plano Plurianual de



Saneamento, de modo a viabilizar a sua execução.

§ 1º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º - O Plano Executivo Estadual de Saneamento orientará a aplicação de recursos do FESAN.

**Artigo 43** - O Plano de Metas de Saneamento Estadual será editado nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo-lhe estabelecer as metas de implantação, expansão e melhoria a serem impostas como obrigações do contratado no contrato de outorga da prestação do serviço, observado o respectivo cronograma de investimentos.

§ 1º - O Plano de Metas de Saneamento deverá ter por base estudo que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira de seu cumprimento.

§ 2º - O Plano de Metas de Saneamento relativo aos serviços públicos de titularidade estadual será editado por decreto, por proposta do Secretário de Saneamento e Energia, após a aprovação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana respectiva, se for o caso, e será revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Plano de Metas de Saneamento poderá ser regionalizado sempre que estiver envolvida prestação de serviços em diversas localidades, nos termos do Capítulo III da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º - O Estado dará apoio aos Municípios no planejamento e na elaboração de seus Planos de Metas de Saneamento, que deverão observar as diretrizes da legislação nacional e estadual para o saneamento básico.

### Capítulo III

#### Da Organização

**Artigo 44** - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade estadual serão submetidos à fiscalização, controle e regulação, inclusive tarifária, da ARSESP, na forma desta lei complementar.

§ 1º - A plataforma de organização dos serviços será estabelecida por resolução da ARSESP, cabendo-lhe indicar as modalidades de serviço próprias do Estado, por região e por localidade, bem como a estrutura da rede, incluídos os reservatórios e as estações de tratamento de água e de esgoto.

§ 2º - Os serviços de titularidade estadual, prestados por entidades delegatárias, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, deverão ser objeto de contratos, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º - Quando a prestação de serviço exigir a utilização de infra-estrutura originalmente implantada por Município, diretamente ou por terceiros, o prestador estadual poderá adquirir os bens respectivos, mediante contrato, abatendo-se, do preço da aquisição, os créditos que tiver contra o Município.

§ 4º - O Estado e seus prestadores de serviço de saneamento básico poderão celebrar termo de cooperação técnica com os Municípios, por meio dos quais assumirão compromissos para a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços de titularidade estadual e o desenvolvimento da salubridade ambiental, bem como para a articulação quanto ao seu planejamento e controle.

§ 5º - Os serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto, prestados pelo Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio de delegação, concessão, permissão ou autorização, a outros entes da Federação ou a seus prestadores de serviços de saneamento básico, serão objeto de contratação, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cabendo à ARSESP as funções de regulação e fiscalização.

**Artigo 45** - Fica o Poder Executivo do Estado de São Paulo, diretamente ou por intermédio da ARSESP, autorizado a celebrar, com Municípios de seu território, convênios de cooperação, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços de saneamento básico, pelos quais poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços.

§ 1º - Na hipótese de delegação ao Estado da prestação de serviços de saneamento básico, o prestador estadual celebrará contrato de programa com o Município, no qual serão fixadas tarifas e estabelecidos mecanismos de reajuste e revisão, observado o artigo 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Plano de Metas Municipal de Saneamento.

§ 2º - As tarifas a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser suficientes para o custeio e a

amortização dos investimentos no prazo contratual, ressalvados os casos de prestação regionalizada, em que esse equilíbrio poderá ser apurado considerando as receitas globais da região.

§ 3º - As competências de regulação e fiscalização delegadas ao Estado serão exercidas pela ARSESP, na forma desta lei complementar, vedada a sua atribuição a prestador estadual, seja a que título for.

§ 4º - Quando o convênio de cooperação estabelecer que a regulação ou fiscalização de serviços delegados ao prestador estadual permaneçam a cargo do Município, este deverá exercer as respectivas competências por meio de entidade reguladora que atenda ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo a celebração do convênio ser precedida da apresentação de laudo atestando a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a ARSESP poderá atuar como árbitro para solução de divergências entre o prestador de serviços e o poder concedente.

**Artigo 46** - Caberá ao Governador representar o Estado na celebração dos instrumentos referidos nos artigos 44, §§ 2º e 4º, e 45, "caput", podendo delegar essa competência ao Secretário da Pasta de vinculação da ARSESP.

**Artigo 47** - Os serviços de titularidade municipal atualmente prestados por prestador estadual deverão ser adaptados às disposições desta lei complementar, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela ARSESP, salvo se estas competências tiverem sido contratualmente atribuídas a ente municipal ou consorcial independente, nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único** - Caso a adaptação impacte o equilíbrio econômico-financeiro atual da prestação do serviço, sua eficácia ficará condicionada à prévia adoção de mecanismos para a sua recomposição, inclusive a revisão tarifária.

**Artigo 48** - A celebração de contrato de parceria público-privada por prestador estadual, tendo como objeto infra-estrutura de serviço de titularidade municipal, observados o procedimento e as condições da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo do Município titular do serviço, não podendo seu prazo ultrapassar o do contrato de programa.

§ 1º - A celebração de contrato de parceria público-privada prevista no "caput" deste artigo deverá ser antecedida de estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP.

§ 2º - Caso o estudo de impacto tarifário elaborado pela ARSESP indique a necessidade de elevação da tarifa para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, a celebração do contrato de parceria público-privada de que trata este artigo deverá ser precedida da necessária revisão tarifária, ainda que para vigência futura.

## Título IV

### Do Quadro de Pessoal

**Artigo 49** - Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora da Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo - QP-ARSESP, composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C).

- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 49, do inciso II do artigo 56 e do Anexo II, salvo com relação aos cargos de Diretor-Presidente e de ouvidor, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095266-87.2017.8.26.0000, julgada em 18/10/2017.

**Parágrafo único** - Os integrantes do Quadro de Pessoal instituído por este artigo ficam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095266-87.2017.8.26.0000, determinou a interpretação conforme à Constituição, sem redução do texto, do disposto no parágrafo único do artigo 49, com modulação dos efeitos, para 120 (cento e vinte dias), a partir da data do julgamento, ocorrido em 18/10/2017.

**Artigo 50** - Ficam instituídas, no QP-ARSESP, as seguintes carreiras de natureza multidisciplinar:

I - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - Analista de Suporte à Regulação.



**Parágrafo único** - As carreiras instituídas por este artigo são constituídas por 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe estão afetas.

**Artigo 51** - Aos integrantes da carreira de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos incumbe o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos nas áreas de energia e saneamento.

**Artigo 52** - Aos integrantes da carreira de Analista de Suporte à Regulação incumbe o desempenho das atividades técnico-administrativas e logísticas de apoio às competências legais a cargo da ARSESP.

**Artigo 53** - O ingresso nas carreiras a que se refere o artigo 50 desta lei complementar far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho atividades que lhe são próprias, obedecidos os seguintes requisitos:

I - graduação em curso de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, de acordo com a área de atuação; e

II - experiência profissional mínima comprovada de 3 (três) anos, em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

**Parágrafo único** - Os editais de concurso público fixarão requisitos específicos para o ingresso nas carreiras de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação.

**Artigo 54** - Promoção, para os integrantes das carreiras instituídas pelo artigo 50 desta lei complementar, consiste na elevação do emprego de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 1º - O interstício mínimo para concorrer à promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício na classe em que o emprego estiver enquadrado, será de 3 (três) anos na primeira, segunda e terceira classes e de 4 (quatro) anos na quarta e quinta classes.

§ 2º - Poderão ser beneficiados com a promoção, até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada classe das carreiras de que trata este artigo existente na data de abertura de cada processo.

**Artigo 55** - Na vacância, os empregos relativos às classes II a VI de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos e de Analista de Suporte à Regulação retornarão à classe inicial das respectivas carreiras.

**Artigo 56** - Ficam criados, no QP-ARSESP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), com os salários especificados no Anexo I:

a) 180 (cento e oitenta) de Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I;

b) 60 (sessenta) de Analista de Suporte à Regulação I;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), com salários especificados no Anexo II:

a) 5 (cinco) de Diretor;

b) 1 (um) de Ouvidor de Agência;

c) 1 (um) de Secretário Executivo;

d) 8 (oito) de Superintendente de Área;

e) 6 (seis) de Assessor III;

f) 12 (doze) de Assessor II;

g) 24 (vinte e quatro) de Assessor I;

h) 15 (quinze) de Assistente de Serviços.

*- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 49, do inciso II, do artigo 56 e do Anexo II, salvo com relação aos cargos de Diretor-Presidente e de ouvidor, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095266-87.2017.8.26.0000, julgada em 18/10/2017.*

**Artigo 57** - Para o preenchimento dos empregos públicos previstos nas alíneas "c" a "h" do inciso II do artigo 56 desta lei complementar, serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III.

**Artigo 58** - A retribuição pecuniária dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta lei complementar compreende salário, cujos valores são os fixados nos Anexos I e II, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, por quinquênio de

prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

**II** - décimo terceiro salário;

**III** - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

**IV** - ajuda de custo;

**V** - diária;

**VI** - "pro labore" pelo exercício de função gratificada a que se refere o artigo 59 desta lei complementar.

**Parágrafo único** - Fica a ARSESP autorizada a contratar plano de saúde para os empregados de seu Quadro de Pessoal, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira. (NR)

- *Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.233, de 06/03/2014, retroagindo seus efeitos a 01/01/2014.*

- *Vide artigo 1º, XXXIII, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018.*

**Artigo 59** - Ficam criadas as funções gratificadas adiante mencionadas, a serem retribuídas por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, privativas dos ocupantes dos empregos a seguir discriminados:

Quantidade	Função	% "Pro labore"	Emprego
1	Diretor-Presidente	15%	Diretor
24	Gerente	10%	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos
			Analista de Suporte à Regulação

§ 1º - Para o fim de que trata este artigo, a identificação das funções de gerência e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por decreto.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata este artigo será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito a percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Artigo 60** - Ficam extintos, os cargos, as funções/atividades e os empregos públicos a seguir discriminados:

I - criados pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997:

a) os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

b) os providos e preenchidos, na data da vacância;

II - criados nos termos do artigo 56, alíneas "e", "f" e "g" do inciso II desta lei complementar:

a) 1/3 (um terço), 90 (noventa) dias a contar do preenchimento de parte equivalente dos empregos públicos do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P);

b) 1/3 (um terço), decorridos 3 (três) anos da data de ingresso dos empregados públicos de que trata a alínea "a" deste inciso.

## Título V

### Das Disposições Finais

**Artigo 61** - Esta lei complementar aplica-se, no que couber, aos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, respeitada a autonomia municipal e observada a legislação estadual aplicável, em especial a Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, ficando o Estado autorizado a celebrar convênios de cooperação e contratos de programa com os Municípios.

**Artigo 62** - O Secretário de Saneamento e Energia atuará em conjunto com os titulares das demais pastas e órgãos estaduais, com a finalidade de integrar as políticas de energia e saneamento básico com outras correlatas, em especial as de meio ambiente, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento urbano e defesa do consumidor.

**Artigo 63** - Os parágrafos 5º, 7º e 8º do artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

§ 5º - Assegurada, em caráter preferencial, a operação adequada e eficiente dos serviços no Estado de São Paulo, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP,



diretamente ou por intermédio de subsidiária, associada ou não a terceiros, poderá exercer, no Brasil e no exterior, qualquer uma das atividades integrantes do seu objeto social, inclusive a exploração dos serviços públicos de saneamento básico sob o regime de concessão. (NR).

§ 7º - Para o estrito cumprimento das atividades de seu objeto social fica a SABESP autorizada a participar do bloco de controle ou do capital de outras empresas, bem como a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. (NR).

§ 8º - A SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico". (NR).

**Parágrafo único** - Ficam acrescidos ao artigo 1º da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, alterada pela Lei nº 12.292, de 2 de março de 2006, os parágrafos 9º e 10:

"Artigo 1º - .....

§ 9º - Respeitada a autonomia municipal, a SABESP e suas subsidiárias ficam autorizadas a prestar serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, bem como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 10 - Fica a SABESP autorizada a planejar, operar e manter sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, para si ou para terceiros."

**Artigo 64** - O FESAN, observado o disposto no artigo 68, I, desta lei complementar, vincula-se à Secretaria de Saneamento e Energia e será regulamentado por decreto.

**Artigo 65** - Para o exercício de suas atribuições, a ARSESP poderá credenciar, como peritos, técnicos de notória especialização, que atuarão sem vínculo empregatício, mediante remuneração por serviço prestado, segundo tabela aprovada pela Diretoria, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nas normas processuais civis quanto aos peritos judiciais.

**Artigo 66** - A ARSESP poderá, mediante acordo, solicitar servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, com ônus para a agência, à exceção dos servidores dos quadros dos setores regulados.

**Artigo 67** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2007, créditos suplementares até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

**Artigo 68** - Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, salvo quanto ao inciso II do artigo 6º, aos artigos 22, 23, 26 e 28 e, ainda, quanto ao artigo 1º das Disposições Transitórias;

II - os artigos 1º a 12, e o artigo 26, da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997;

III - o § 18 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

IV - o item 4 do § 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

**Artigo 69** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 29, em conformidade com o disposto no artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Cumprido o prazo de que trata o artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, quanto à eficácia do artigo 29 desta lei complementar, fica revogado o artigo 13 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997.

## Título VI

### Das Disposições Transitórias

**Artigo 1º** - Permanecem em vigor os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado celebrados anteriormente a esta lei complementar e as normas regulamentares deste serviço, cuja alteração observará o disposto nesta lei complementar.

**Artigo 2º** - Ficam ratificados os convênios de cooperação e os contratos de programa relativos a serviços públicos de saneamento básico celebrados pelo Estado e pela SABESP anteriormente à data de vigência desta lei complementar.

**Artigo 3º** - O disposto no artigo 48 não se aplica aos projetos de parceria público-privada que, nos termos do item 1 do § 5º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.668, de 19 de maio de 2004, tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada antes da vigência desta lei complementar.

**Artigo 4º** - A adaptação da atual estrutura da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE ao disposto nesta lei complementar dar-se-á na forma a ser estabelecida em decreto.

**§ 1º** - Na composição da primeira Diretoria da ARSESP, serão designados Diretores os atuais ocupantes dos cargos de Comissário-Geral e Comissário-Chefe, do Quadro da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, pelo prazo remanescente de seus respectivos mandatos.

**§ 2º** - Os mandatos dos primeiros Diretores terão seus prazos acrescidos do tempo necessário para a implantação do princípio da não-coincidência, na forma determinada no ato de designação.

**Artigo 5º** - Os atuais ocupantes das funções-atividades da série de classes de Especialista em Energia, instituída pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, ficam enquadrados na conformidade do Anexo IV.

**§ 1º** - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, não mais se aplicam à série de classes de Especialista em Energia:

1 - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

2 - a Gratificação Geral, instituída pela Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

3 - a Gratificação Suplementar, instituída pela Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

**§ 2º** - As eventuais concessões de adicional de periculosidade aos servidores de que trata o "caput", com base no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ser reavaliadas em face das alterações ocorridas nas condições de trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de dezembro de 2006.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de dezembro de 2007.

## ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 56 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007



**Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P)  
Jornada de 40 horas semanais**

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>SALÁRIO – R\$</b>
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	6.214,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	7.146,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	8.218,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	9.451,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	10.862,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	12.499,50

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>SALÁRIO – R\$</b>
Analista de Suporte à Regulação I	5.207,00
Analista de Suporte à Regulação II	5.988,00
Analista de Suporte à Regulação III	6.886,50
Analista de Suporte à Regulação IV	7.919,50
Analista de Suporte à Regulação V	9.107,00
Analista de Suporte à Regulação VI	10.473,00

- Anexo I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.233, de 06/03/2014, retroagindo seus efeitos a 01/01/2014.

- Vide artigo 1º, XXXIII, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018.

**ANEXO II**

a que se refere o inciso II do artigo 56 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007

**Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C)  
Jornada de 40 Horas Semanais**

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>SALÁRIO – R\$</b>
Diretor	17.143,00
Ouvidor de Agência	12.321,50
Secretário Executivo	14.196,50
Superintendente de Área	12.321,50
Assessor III	9.321,50
Assessor II	7.778,50
Assessor I	6.428,50
Assistente de Serviços	2.777,00

- Anexo II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.233, de 06/03/2014, retroagindo seus efeitos a 01/01/2014.

- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 49, do inciso II, do artigo 56 e do Anexo II, salvo com relação aos cargos de Diretor-Presidente e de ouvidor, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095266-87.2017.8.26.0000, julgada em 18/10/2017.

- Vide artigo 1º, XXXIII, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018.

**ANEXO III**

a que se refere o artigo 57 da Lei Complementar nº , de de de 2007

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO</b>
Secretário Executivo	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Superintendente de Área	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor III	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Serviços	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

**ANEXO IV**

a que se refere o artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº , de de de 2007

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Especialista em Energia I	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público I
Especialista em Energia II	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público II
Especialista em Energia III	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público III
Especialista em Energia IV	Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Público IV

Ficha informativa

**DECRETO Nº 52.455, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007**

*Aprova o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo  
- ARSESP*

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007,

Decreta:

**Artigo 1º** - Fica aprovado, na forma do Anexo que acompanha este decreto, o regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

**Artigo 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2007

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2007.

**ANEXO**

**a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007**

REGULAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP

**CAPÍTULO I**

**Da Organização**

**SEÇÃO I**

**Da Instalação**

**Artigo 1º** - A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, autarquia de regime especial criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, vincula-se à Secretaria de Saneamento e Energia.

§ 1º - O regime a que alude o "caput" caracteriza-se por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, mandato fixo e estabilidade dos Diretores e demais condições que tornem efetiva a autonomia da ARSESP no âmbito da Administração Pública.

§ 2º - A ARSESP tem sede e foro na cidade de São Paulo e goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

§ 3º - A extinção da ARSESP somente ocorrerá por lei específica.

**Artigo 2º** - A ARSESP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, bem assim os serviços e atividades

de energia de competência da União ou de saneamento básico que vierem a ser delegados ao Estado pelos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Para o exercício de suas competências, poderá a ARSESP celebrar convênios, acordos, termos de cooperação técnica, contratos ou instrumentos equivalentes com órgãos ou entidades da União, de Estados-membros e do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º - A ARSESP poderá também exercer as competências de regulação, controle e fiscalização de serviços cuja prestação não tenha sido delegada ao Estado, desde que prevista sua atuação em instrumento próprio.

## SEÇÃO II

### Do Patrimônio e dos Recursos financeiros

**Artigo 3º** - O patrimônio da ARSESP será constituído na seguinte conformidade:

I - por dotação inicial, correspondente aos créditos suplementares a que alude o artigo 67 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

II - por bens e direitos transferidos da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE;

III - por bens e direitos que a ARSESP venha a adquirir a qualquer título;

IV - pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

**Parágrafo único** - A ARSESP é sucessora da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em seus direitos e obrigações.

**Artigo 4º** - A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, de que trata o inciso V, do artigo 28, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, será devida à ARSESP pelos sujeitos passivos elencados nos incisos I a III, do artigo 29, da mesma lei.

§ 1º - A taxa de que trata o "caput" será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos :

1. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS;

2. Contribuição para o PIS/Pasep;

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º - Caso o valor da receita operacional de que trata o parágrafo precedente seja apurado pelo sujeito passivo no decorrer do exercício em que deva ser feito o recolhimento do tributo, será este provisoriamente calculado com base em estimativa do prestador de serviço, cumprindo-lhe, após a apuração da base de cálculo, proceder ao respectivo ajuste quando do pagamento da última parcela devida no ano.

**Artigo 5º** - A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF será devida a partir de 1º de janeiro de 2008 por todos os prestadores de serviços sujeitos, nessa data, às funções de regulação, controle ou fiscalização da ARSESP.

**Parágrafo único** - Sobrevindo a regulação de novos serviços pela ARSESP, a taxa de que trata o "caput" deste artigo será devida desde a data de formalização da delegação das respectivas funções à ARSESP.

**Artigo 6º** - A Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF anual será recolhida diretamente à ARSESP em duodécimos com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 1º - É facultado ao sujeito passivo antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das parcelas mensais devidas à ARSESP.

§ 2º - O recolhimento intempestivo dos valores devidos acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.

§ 3º - Os valores não recolhidos serão inscritos na dívida ativa pela ARSESP para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica, sem prejuízo da inclusão do nome dos inadimplentes no respectivo cadastro do Governo do Estado.

**Artigo 7º** - A ARSESP expedirá instruções complementares relativas à forma de recolhimento e cobrança da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF.

**Artigo 8º** - A ARSESP encaminhará periodicamente sua proposta de orçamento à Secretaria de Saneamento e Energia para inclusão no projeto de lei orçamentária anual.



**Parágrafo único** - A programação de execução orçamentária e financeira da ARSESP não sofrerá limites nos seus valores para movimentação e empenho.

## CAPÍTULO II

### Dos Órgãos Superiores

#### SEÇÃO I

##### Da Diretoria

**Artigo 9º** - A Diretoria da ARSESP será composta por 5 (cinco) Diretores, distribuídos da seguinte forma:

- I - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de energia;
- II - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado;
- III - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- IV - Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados;
- V - Diretoria de Relações Institucionais.

§ 1º - Os Diretores serão designados após arguição pública e aprovação pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - Os Diretores exercerão mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

§ 3º - Para cômputo da duração do mandato, será considerado como seu início a data de posse do Diretor, que deverá ocorrer em sessão colegiada da Diretoria.

§ 4º - Os Diretores tomarão posse e entrarão em exercício mediante assinatura do livro próprio, em até 30 (trinta) dias contados da designação.

**Artigo 10** - Dar-se-á a vacância de Diretoria, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 1º - Os Diretores não terão direito a licença ou afastamento, ressalvadas a licença para tratamento de saúde, a licença à gestante, a licença-paternidade ou o afastamento para missão no exterior, autorizado pela Diretoria da ARSESP.

§ 2º - O Diretor cuja conduta for objeto de apuração em processo disciplinar ficará suspenso do exercício de suas funções.

**Artigo 11** - A Diretoria da ARSESP poderá suspender suas deliberações por um total de 30 (trinta dias) ao ano, contínuos ou não, conforme dispuser o regimento interno.

**Parágrafo único** - Nos períodos de suspensão, ao menos dois Diretores permanecerão em exercício.

**Artigo 12** - A Diretoria da ARSESP é o órgão superior de direção da autarquia, com as atribuições de coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades institucionais, técnicas e administrativas de competência da entidade, deliberando sempre por maioria absoluta, na forma do regimento interno.

**Parágrafo único** - A Diretoria a que alude o "caput" deste artigo expedirá, nos termos de seu regimento interno, normas complementares atinentes à prestação dos serviços regulados, controlados ou fiscalizados pela ARSESP.

**Artigo 13** - Além das competências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e de outras que lhe venham a ser atribuídas, inclusive por meio de delegação de outros entes federados, compete à Diretoria da ARSESP:

- I - a instituição de câmaras técnicas, subordinadas a um dos Diretores, para realizar estudos e formular proposições ligadas a seus objetivos ou a assuntos de interesse estratégico da entidade;
- II - a constituição de unidades regionais, para fins de descentralização das atividades da autarquia, nos termos de seu regimento interno.

**Parágrafo único** - Das decisões da Diretoria da ARSESP sobre a aplicação de multas ou outras penalidades aos prestadores de serviços regulados, caberá recurso ao respectivo Conselho de Orientação, que decidirá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Artigo 14** - Compete às Diretorias de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de energia, de distribuição de gás canalizado e de saneamento básico executar as atividades de

regulamentação, normatização, monitoramento e definição de indicadores e parâmetros relativos aos padrões e condições da prestação dos serviços e manutenção das instalações.

**Parágrafo único** - À Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado compete ainda o estudo e o encaminhamento à Diretoria da ARSESP das propostas de Planos de Outorgas para a concessão dos serviços e de Plano de Metas de gás canalizado que serão submetidas ao Secretário de Saneamento e Energia.

**Artigo 15** - Compete à Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados executar as atividades relacionadas aos processos de fixação de tarifas iniciais e, quando for o caso, de revisões e reajustes tarifários dos serviços de saneamento, gás canalizado e distribuição de energia elétrica, incluindo o monitoramento e avaliação dos custos e a definição de metas que estimulem o aumento da eficiência na prestação dos serviços.

**Artigo 16** - Cabe à Diretoria de Relações Institucionais executar as atividades relacionadas à comunicação e articulação com os segmentos da sociedade envolvidos com a prestação dos serviços regulados pela ARSESP, representados pelos titulares dos serviços regulados, órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito federal, estadual e municipal, universidades e organismos nacionais e internacionais, associações de consumidores e entidades setoriais visando ao estabelecimento e acompanhamento dos convênios de cooperação técnica e de delegação de atividades, bem como dos indicadores e informações do setor.

**Artigo 17** - A função de Diretor-Presidente da ARSESP não poderá ser exercida por prazo superior a 3 (três) anos.

§ 1º - Será vinculada ao Diretor-Presidente a Secretaria Executiva, nos termos do regimento interno, que deverá apoiá-lo no exercício de suas funções.

§ 2º - O Secretário-Executivo será responsável por secretariar as reuniões de Diretoria e dos Conselhos de Orientação.

§ 3º - Serão vinculadas à Secretaria Executiva as áreas administrativo-financeira e de recursos humanos, além de outras definidas pela estrutura organizacional ou pelo regimento interno.

## SEÇÃO II

### Dos Conselhos de Orientação de Energia e de Saneamento Básico

**Artigo 18** - As entidades elencadas nos incisos II, III, V, VII e VIII, do artigo 22, e IV a VIII, do artigo 23, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, deverão encaminhar à Diretoria da ARSESP os nomes de seus indicados, acompanhados de suas qualificações, para os respectivos Conselhos de Orientação, objetivando ulterior designação.

§ 1º - As entidades que, enquadrando-se nas categorias a que se referem os incisos IV e VI, do artigo 22; e II e III, do artigo 23, da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, pretendam indicar representantes, poderão fazê-lo livremente, mediante comunicação formal à Diretoria da ARSESP, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação do indicado.

§ 2º - As indicações de que tratam este artigo deverão ser remetidas à Diretoria da ARSESP até 30 (trinta) dias antes do vencimento dos mandatos dos respectivos representantes.

§ 3º - Na ausência de indicações, a escolha dos conselheiros fica reservada ao Governador do Estado.

**Artigo 19** - Os membros dos Conselhos de que trata o artigo anterior terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º - A posse dos novos integrantes dos Conselhos de Orientação ocorrerá na primeira reunião que estes realizarem após a designação.

§ 2º - A duração do mandato dos conselheiros será computada a partir da sua posse.

§ 3º - Os membros dos Conselhos de Orientação receberão, por sessão ordinária realizada, pro labore correspondente a 10% da remuneração dos Diretores da ARSESP.

§ 4º - O extrato das decisões dos Conselhos de Orientação será publicado no Diário Oficial e divulgado no sítio da ARSESP na rede mundial de computadores.

**Artigo 20** - O Presidente de cada Conselho de Orientação será eleito pelos seus membros e terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

**Parágrafo único** - Será eleito Presidente aquele que obtiver o maior número de votos, em escrutínio único e secreto, sendo o desempate feito em favor do membro mais idoso.



**Artigo 21** - Os Conselhos de Orientação deverão realizar ao menos 3 (três) e no máximo 12 (doze) sessões ordinárias ao ano, cuja pauta será divulgada com 15 (quinze) dias de antecedência para apreciação dos membros.

§ 1º - Deverá haver ao menos uma reunião ordinária conjunta anual de ambos os Conselhos, a ser convocada pelo Diretor-Presidente da ARSESP, para apreciação da proposta orçamentária e dos relatórios anuais da Diretoria, os quais deverão ser divulgados aos conselheiros com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º - As reuniões extraordinárias dos Conselhos de Orientação poderão ser convocadas pelo Diretor-Presidente da ARSESP ou por dois terços dos membros do respectivo colegiado.

**Artigo 22** - Os requerimentos formulados pelos Conselhos de Orientação serão dirigidos ao Diretor-Presidente da ARSESP, devendo ser atendidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

### **Disposições Finais**

**Artigo 23** - Fica vedada a cessão sem prejuízo da remuneração de empregados da ARSESP a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, exceto quando manifestadamente de interesse da autarquia, assim declarada por sua Diretoria.

**Artigo 24** - A tabela de remuneração de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, deverá ser elaborada com base nos valores disponibilizados por entidades de classe.

**Parágrafo único** - Caso a entidade de classe competente não possua tabela de remuneração de seus profissionais, poderá a ARSESP definir seus valores com base na prática de mercado ou em outros parâmetros utilizados pela Administração Pública.

**Artigo 25** - Caberá à Diretoria da ARSESP estabelecer as exigências técnicas necessárias ao credenciamento de peritos em cada especialidade.

§ 1º - Os peritos credenciados integrarão o cadastro da ARSESP.

§ 2º - O credenciamento de cada perito dar-se-á pelo período máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser cancelado por proposta da Diretoria da autarquia, nos termos do regimento interno.

§ 3º - O processo seletivo para credenciamento de peritos será definido no regimento interno.

§ 4º - É vedado ao perito no exercício de suas atividades na ARSESP atuar em procedimentos administrativos quando:

1. for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, de diretor, acionista ou cotista de concessionários, permissionários ou autorizados de serviços de energia ou saneamento básico;
2. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes envolvidas;
3. tiver vínculo direto ou indireto com as partes.

§ 5º - Poderá ainda o perito declarar-se suspeito ou impedido por motivo íntimo.

§ 6º - A parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição, mediante recurso administrativo devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da designação.

### **Das Disposições Transitórias**

**Artigo 1º** - Para a primeira indicação de que trata o artigo 18, "caput" e § 1º, deste decreto, deverão os nomes ser enviados à Diretoria da ARSESP em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste decreto.

**Artigo 2º** - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, deverá a Diretoria da ARSESP reavaliar a concessão de adicional de periculosidade aos empregados públicos da autarquia, à vista das novas funções desenvolvidas nesta última.

**Artigo 3º** - Fica a ARSESP autorizada a utilizar o credenciamento de peritos realizado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, observado o período de sua validade, até que seja elaborado novo credenciamento, nos termos do artigo 25 deste decreto.

**Artigo 4º** - As parcelas devidas da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF relativas exclusivamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008 poderão ser recolhidas em periodicidade diferente da mensal, na forma de ato específico a ser editado pela ARSESP.

**Artigo 5º** - Os atuais conselheiros da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, cuja representação tenha sido mantida no quadro do novo Conselho de Orientação de Energia,

permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo remanescente de seus respectivos mandatos.

**Parágrafo único** - O atual Presidente do Conselho Deliberativo da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE permanecerá na função de Presidente do Conselho de Orientação de Energia até o final de seu mandato.

**Artigo 6º** - Para a implantação do princípio previsto no § 2º, do artigo 9º, deste decreto, os mandatos da primeira Diretoria da ARSESP terão duração de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) anos, nos termos do ato de designação.

**Parágrafo único** - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos Diretores a que alude o § 1º, do artigo 4º, das disposições transitórias da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

**Artigo 7º** - A Diretoria da ARSESP, no prazo de 90 (noventa) dias contados da edição deste decreto, deverá encaminhar, para apreciação do Governador do Estado, proposta de estrutura organizacional para a autarquia.

**Artigo 8º** - A Secretaria de Saneamento e Energia deverá enviar ao Governador do Estado, em 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste decreto, proposta para regulamentação do CONESAN - Conselho Estadual de Saneamento.





**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

**Dispõe sobre saneamento básico  
no município de Guaratinguetá e  
dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre saneamento básico no município de Guaratinguetá, observados, no que couber, os termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

**Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios:

**I** – universalização do acesso;

**II** – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximização da eficácia, das ações e resultados;

**III** – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**IV** – adoção de métodos técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**V** – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**VI** – eficiência e sustentabilidade econômica;

**VII** – utilização de tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

**VIII** – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**IX** – controle social;

**X** - segurança, qualidade e regularidade;

**XI** – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

**XII** – intersetorialidade e integração entre as políticas públicas de saneamento com as de saúde pública, desenvolvimento urbano, recursos hídricos e meio ambiente.

**Art. 3º** Os serviços públicos de que trata esta Lei serão executados direta ou indiretamente pelo município, inclusive mediante delegação a outras entidades.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses, cabe ao titular dos serviços:



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 02

I - editar, por Decreto, o plano de saneamento básico, de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos;

II - definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - fixar os direitos e deveres dos usuários;

IV - estabelecer mecanismo de controle social;

V - intervir e retomar a operação de serviços delegados, por indicação da entidade reguladora;

VI - promover sistema de informações sobre os serviços.

Art. 4º Para implementar os serviços públicos de saneamento básico, o município contará com:

I - agência reguladora e fiscalizadora;

II - entidade prestadora dos serviços.

**CAPÍTULO II**

**DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA,  
ESGOTOS E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - ARSAEG**

**Seção I**

**Regime Jurídico e Atribuições**

Art. 5º O Serviço Autônomo de Águas, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAAEG, criado pela Lei nº 1.213 de 26 de fevereiro de 1971, alterada pela Lei nº 3.822, de 31 de outubro de 2005, passa a denominar-se Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – ARSAEG, autarquia de regime especial, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único. A ARSAEG terá prazo de duração indeterminado.

Art. 6º A ARSAEG é dotada de independência decisória e autonomia administrativa, funcional, técnica, orçamentária, financeira e poder de polícia, devendo observar os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 7º Compete a ARSAEG, respeitadas as competências dos outros entes federativos, o exercício do poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de saneamento básico, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização de referidos serviços e dos serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição de convênio ou contrato, ou por ato administrativo do Município de Guaratinguetá.



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 03

Art. 8º Constituem objetivos da ARSAEG:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, para fins de buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Município para definir as políticas;

III - garantir a harmonia e a estabilidade no relacionamento envolvendo Poder Concedente, concessionários, permissionários, autorizatários, prestadores e usuários dos serviços públicos delegados;

IV - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados;

V - garantir a existência de regras claras para exploração de serviços públicos delegados;

VI - agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 1.213, de 26 de fevereiro de 1971, com a nova redação dada pela Lei nº 3.822, de 31 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º. A ARSAEG exercerá a sua ação em todo o Município de Guaratinguetá competindo-lhe”:

I - cumprir e fazer cumprir, no Município de Guaratinguetá, a legislação específica relacionada aos serviços objeto de sua atividade;

II - fiscalizar o SAEG no cumprimento de suas obrigações;

III - fiscalizar e assegurar o cumprimento de suas determinações;

IV - fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro dos serviços objeto de regulação, sempre nos limites estabelecidos na legislação e nas normas regulamentares;

V - fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

VI - estimular a melhoria da qualidade e aumento de produtividade dos serviços públicos objeto de sua competência;

VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos objeto de sua competência;

VIII - fiscalizar as providências relativas às queixas e reclamações dos usuários;

IX - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços regulados;

X - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

XI - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

XII - autorizar os reajustes e revisão das tarifas e taxas dos serviços regulados;

XIII - aplicar as penalidades regulamentares;

XIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos regulados, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 04

- XV - propor intervenções nos serviços regulados;
- XVI - propor a extinção dos instrumentos de concessão, permissão, autorização e de parceria público-privada em vigor;
- XVII - requisitar as informações convenientes e necessárias ao exercício de suas funções;
- XVIII- dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos de interesses envolvendo os prestadores dos serviços regulados, no limite das atribuições previstas nesta Lei;
- XIX - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para o cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, voluntariamente ou quando instada em razão de conflito de interesses;
- XX - administrar e gerir os fundos criados para pagamento dos serviços públicos regulados;
- XXI - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;
- XXII - dar publicidade às suas decisões;
- XXIII - propor, ao Município de Guaratinguetá, declaração de utilidade pública de bens necessários à implantação de serviços públicos sob sua competência;
- XXIV - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXVI - elaborar o regimento interno da ARSAEG e suas alterações, quando necessário.
- XXVII - zelar pela contínua preservação das condições de manutenção dos bens inerentes à prestação dos serviços públicos regulados, tendo em vista seu adequado estado de conservação à época da reversão desses bens ao Município, quando for o caso;
- XXVIII - promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento dos serviços públicos regulados;
- XXIX - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos sob sua jurisdição, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;
- XXX - disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços regulados pela ARSAEG.

Art. 10. A ARSAEG poderá, no exercício de suas atribuições:

- I - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;
- II - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades nacionais, de quaisquer esferas federadas, e internacionais, inclusive para delegação, mediante legislação específica, das funções de regulação controle e fiscalização de serviços públicos;
- III - prestar serviços de consultoria a entidades congêneres de outros Municípios, Estados ou União, vedada sua prestação a entidades por ela reguladas;
- IV - requisitar, em caráter gratuito, servidores públicos municipais para o cumprimento das obrigações da ARSAEG, observado o disposto no artigo 22.





**Seção II**  
**Estrutura da ARSAERG**

**Subseção I**  
**Estrutura Organizacional**

Art. 11. São órgãos da ARSAEG:

- I - o Conselho Participativo;
- II - a Diretoria Executiva;
- III - a Ouvidoria.

**Subseção II**  
**Conselho Participativo**

Art. 12. Compõem o Conselho Participativo:

- I - o Diretor Presidente da ARSAEG;
- II - dois representantes de órgãos da Administração Direta do Município (Planejamento e Saúde);
- III - um representante do prestador do serviço público;
- IV - um representante de usuários, indicado pelas Associações Amigos de Bairros;
- V - um representante de organização não-governamental de defesa do direito à cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente;
- VI - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores do prestador de serviço público;
- VII - um representante de entidade técnica profissional e acadêmica (UNESP);
- VIII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Guaratinguetá;
- IX - um representante dos Sindicatos dos Empregados;
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XI - um representante da Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos; e
- XII - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá - SINCOVAG.

Art. 13. Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 03 (três) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser maior de idade;
- III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV - ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da ARSAEG.



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 06

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Executivo, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada no artigo anterior.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo comunicará a Diretoria Executiva da ARSAEG que encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem o mesmo até que seja preenchido o cargo.

Art. 14. O Presidente e demais Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na ARSAEG para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor-Presidente da ARSAEG.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Executiva, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da ARSAEG, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 16. O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação e controle social, sendo órgão consultivo da ARSAEG, sempre que convocado a se manifestar.

Parágrafo único. As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto.

Art. 17. Compete ao Conselho Participativo:

I - conhecer:

- a) das resoluções internas da ARSAEG e as relativas à prestação dos serviços;
- b) da proposta anual de orçamento da ARSAEG e seu relatório anual de prestação de contas;



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 07

c) dos valores de tarifas e preços;

d) de denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da ARSAEG e, se for o caso, recomendar ao Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;

e) das decisões proferidas pela Diretoria Executiva;

II – convocar qualquer funcionário da ARSAEG e convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros; e

III - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Presidente.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I do caput deste artigo serão exercidas mediante solicitação da Diretoria Executiva, por meio de envio ao Conselho Participativo da proposta a ser apreciada.

**Seção III**

**Subseção I**

**Diretoria Executiva**

Art. 18. A ARSAEG será dirigida por uma Diretoria Executiva, composta de 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas nesta Lei e em Regimento Interno.

§ 1º A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Técnico Operacional, 01 (um) Diretor Jurídico e 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro, sendo 01 (um) deles designado Diretor Presidente.

§ 2º Os integrantes da Diretoria Executiva terão mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos, ressalvado o que dispõe o artigo 37 desta Lei, permitida uma única recondução.

Art. 19. Os Diretores, inclusive o Diretor Presidente, serão nomeados pelo Prefeito de Guaratinguetá e, no caso da vacância do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar dela, e somente poderão ser exonerados nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 1º No caso de o Prefeito, no prazo previsto no caput, não nomear o novo Diretor, o Diretor em exercício permanecerá em seu cargo até que o Prefeito do Município nomeie o novo Diretor.

§ 2º Os Diretores somente serão exonerados de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Prefeito Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

Art. 20. No caso de vacância na Diretoria Executiva, por qualquer motivo, o novo Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito de Guaratinguetá e, no caso de vacância dos demais Diretores, a indicação se dará pelo mesmo procedimento previsto no artigo anterior, em complementação ao mandato em vigor.

Parágrafo único. O Diretor Presidente e os Diretores perderão o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.

Art. 21. Os integrantes da Diretoria Executiva deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da ARSAEG;

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela ARSAEG, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela ARSAEG;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ARSAEG;

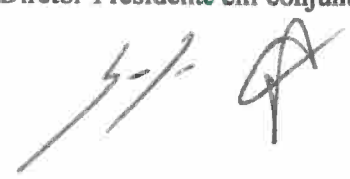
V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da ARSAEG.

Art. 22. É vedado aos integrantes da Diretoria Executiva, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados.

Parágrafo único. Durante o prazo referido no caput deste artigo, os ex-dirigentes da ARSAEG poderão, aos seus exclusivos critérios, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, exceto nos quadros da ARSAEG, mediante remuneração equivalente ao do cargo de direção que exerceu.

Art. 23. Compete à Diretoria Executiva exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei a ARSAEG.

Art. 24. Observado o disposto no artigo seguinte, a representação e assunção de obrigações pela ARSAEG se dará por meio da assinatura do Diretor Presidente, ou Diretor Presidente em conjunto com um dos demais Diretores.







Art. 25. Cabe ao Diretor Presidente a representação da ARSAEG em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no artigo 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 26. Cabe ao Diretor Jurídico exercer a representação judicial do ARSAEG, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Em caso de necessidade devidamente justificada, a ARSAEG poderá contratar serviços de advocacia ou ser representada por procuradores municipais integrantes da administração direta.

Art. 27. As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, sendo registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Parágrafo único. O processo decisório da ARSAEG obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 28. Ficam criados na ARSAEG cargos comissionados, definidos no Anexo I, bem como os de provimento efetivo constantes do Anexo II, com seus respectivos quantitativos e padrões de vencimento.

Parágrafo único. Os requisitos para provimento dos cargos e empregos de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

#### **Subseção II**

#### **Ouvidoria**

Art. 29. A cada dois anos, um dos Diretores exercerá o papel de Ouvidor da ARSAEG, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSAEG e a respeito dos serviços públicos de saneamento básico.

#### **Seção IV**

#### **Receitas e Patrimônio da ARSAEG**

Art. 30. Constituem receitas da ARSAEG:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;
- II - transferências de recursos à ARSAEG pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;
- III - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;
- IV - valor de multas previstas em legislação vinculada;
- V - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, de até 10% da receita bruta da SAEG;
- VI - receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade;
- VII - outras receitas.

Art. 31. É vedada a estipulação, para a ARSAEG, de quaisquer limites para o empenho e para a execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária Municipal, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

§ 1º Será obrigatória a apropriação, a título de receita própria da ARSAEG de todos os recursos arrecadados no desempenho das atividades de contratação, permissão, autorização, fiscalização e regulação estabelecidas na legislação.

§ 2º Compete, exclusivamente, a ARSAEG a arrecadação de suas receitas próprias, bem como a deliberação a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitadas a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

§ 3º É vedada a utilização de eventuais superávits financeiros apurados pela ARSAEG em outras finalidades que não seja a de incorporação desses recursos ao seu orçamento no exercício seguinte, respeitando a política fiscal do Município.

§ 4º As receitas próprias auferidas pela ARSAEG, mediante a cobrança de taxas de regulação e fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente poderão ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas nesta Lei.

Art. 32. A ARSAEG encaminhará anualmente sua proposta de orçamento à Secretaria da Fazenda para que seja incluída no Orçamento do Município.

Art. 33. Constituem patrimônio da ARSAEG os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.





**Seção V**

**Regimento Interno da ARSAERG**

Art. 34. O Regimento Interno da ARSAEG será elaborado pela Diretoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias após tomarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito do Município de Guaratinguetá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Art. 35. O Regimento Interno da ARSAEG, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da ARSAEG, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

I - distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;

II - tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à ARSAEG;

III - forma de contagem dos prazos;

IV - condições pertinentes às reuniões da Diretoria Executiva, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, *quorum*, convocação;

V - requisitos das atas das reuniões havidas na ARSAEG;

VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;

VII - publicidade dos atos da ARSAEG;

VIII - regras de credenciamento de associação de usuários junto à ARSAEG;

IX - procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestador de serviço, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela ARSAEG, dos seus atos.

Art. 36. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da ARSAEG e com vistas à eficácia de suas decisões.

**Seção VI**

**Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 37. As decisões da ARSAEG terão eficácia após publicação na imprensa oficial excetuadas as de caráter pessoal, que serão feitas por notificação do interessado.



Art. 38. Na invalidação de atos e contratos deverá ser garantido o devido processo legal.

Art. 39. Os serviços de apoio administrativo e operacional poderão ser terceirizados pela ARSAEG, de acordo com as suas necessidades.

Art. 40. Na primeira gestão da ARSAEG, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, 1/3 dos Diretores terá mandato de 02 (dois) ano, 1/3 mandato de 03 (três) anos e 1/3 mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 41. Até que o SAEG esteja devidamente constituído e, portanto, em condições de legalmente prestar os serviços públicos de saneamento básico, a transformação prevista no artigo 5º desta lei não se efetivará, continuando o atual SAAEG a prestá-los.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTOS E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG**

##### **Seção I**

##### **Regime Jurídico e Atribuições**

Art. 42. Por esta lei, fica criado o “Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG”, sociedade de economia mista por ações com sede e foro no Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único. O SAEG terá prazo de duração indeterminado.

Art. 43. O SAEG exercerá sua atuação em todo o Município de Guaratinguetá, competindo-lhe:

I – Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, as obras e serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

II – Operar, manter, conservar e explorar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, os serviços de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;

III – Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e tarifas e outros preços resultantes dos serviços de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;





IV – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Art. 44. Por esta lei, o SAEG fica autorizado a:

I – cobrar taxas ou tarifas pelos serviços prestados à coletividade;

II – celebrar contratos, convênios, consórcios, acordos e ajustes de prestação de serviços com pessoas, físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras com vistas a executar as atribuições que lhe foram conferidas por esta lei;

III – transacionar, locar e dar em locação imóveis, visando o cumprimento de suas finalidades;

IV – efetuar operações de crédito, visando desenvolver suas atividades;

V – hipotecar bens imóveis pertencentes ao seu patrimônio, para os fins previstos no inciso IV deste artigo.

## **Seção II**

### **Capital Social**

Art. 45. O capital social inicial do SAEG será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em ações ordinárias nominativas, reservada a maioria absoluta do capital ao Município de Guaratinguetá.

§ 1º O capital social do SAEG será integralizado, total ou parcialmente, por bens ou direitos.

§ 2º Poderão participar do capital social do SAEG pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O prazo para integralização do capital social será de 02 (dois) anos, a contar da data da constituição do SAEG.

Art. 46. O Poder Executivo fica autorizado a dispor de valores e bens, do atual SAAEG, conforme anexo III, destinados à despesa com a integralização, do capital social do município a que se refere o artigo anterior.

## **Seção III**

### **Receitas do SAEG**

Art. 47. A receita do SAEG provirá dos seguintes recursos:



I – da cobrança da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário através de tarifas e outros preços públicos que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II – da cobrança da prestação de serviços de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e serviço de saúde através de taxas e outros preços públicos em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismo de cooperação internacional ou nacional;

IV – do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

V – do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VI – do produto de cauções e de depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VII – de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe cabem.

#### Seção IV

#### Quadro de pessoal

Art. 48. O SAEG terá um quadro próprio de empregados, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo obrigatória, contudo, a realização de concurso para a admissão de pessoal, salvo para os empregos em comissão ou de confiança.

§ 1º Quando da constituição do SAEG, os empregados pertencentes aos quadros do SAAEG na data da publicação desta lei serão transferidos para o quadro do SAEG, evitando-se interrupção na prestação dos serviços à população do Município de Guaratinguetá, excetuados os que forem lotados na ARSAEG.

§ 2º Por solicitação do SAEG, poderão, ainda, ser colocados à sua disposição servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública direta ou indireta, sendo-lhes assegurados todos os direitos legalmente previstos.

#### Seção V

#### Administração da Sociedade

Art. 49. O SAEG será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, e fiscalizada por um Conselho Fiscal.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 03 (três) membros, com mandato não superior a 03 (três) anos, admitida a recondução.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta de, no mínimo, dois Diretores, com mandato não superior a três anos, admitida à reeleição.



§ 3º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, sendo sua remuneração fixada pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger.

§ 4º As atribuições dos membros dos Conselhos e da Diretoria serão definidas no Estatuto Social, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 50. O Estatuto Social do SAEG, após aprovado, será arquivado no Registro do Comércio Competente.

Parágrafo único. As alterações subseqüentes no Estatuto Social serão, deliberadas de acordo com a Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, obedecido ao disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

#### Seção VI

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51. O SAEG ficará sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados pelo SAAEG.

Art. 52. Aplicam-se ao SAEG, naquilo que disser respeito a seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, direitos, obrigações, isenções e favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem ou que lhe caibam por lei.

Art. 53. Para o desempenho de suas atividades, fica o SAEG autorizado a utilizar os bens pertencentes à ARSAEG vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde.

#### CAPÍTULO IV

#### CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 54. Fica autorizada a contratação de parceria público-privada pelo SAEG, precedida de concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no território urbano do Município de Guaratinguetá.

Art. 55. A contratação de parceria público-privada, de que trata o art. 54 desta Lei, terá o prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data da assinatura do contrato de parceria público-privada, podendo ser prorrogado nas condições estabelecidas no contrato de parceria público-privada, observado o previstos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



**LEI N° 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 16

Art. 56. A contratação de parceria público-privada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos munícipes, conforme estabelecidos nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º Regularidade significa a prestação dos serviços em obediência e em conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei e nos instrumentos de regulação.

§ 3º A continuidade implica a prestação dos serviços de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas nos instrumentos de regulação.

§ 4º Eficiência significa a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos instrumentos de regulação.

§ 5º Segurança significa a prestação dos serviços com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos munícipes, aos empregados do parceiro público e do parceiro privado e às instalações dos serviços.

§ 6º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do serviço, nos termos previstos nos instrumentos de regulação.

§ 7º A generalidade implica a universidade do direito ao atendimento dos serviços, em conformidade com os termos estabelecidos nos instrumentos de regulação.

§ 8º A cortesia na prestação dos serviços significa conferir tratamento aos munícipes com civilidade e urbanidade, assegurando acesso para a apresentação de reclamações.

§ 9º A modicidade da contraprestação implica a justa correlação entre os encargos do parceiro privado e a contraprestação a ser recebida.

Art. 57. Sem prejuízo do disposto nas demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos munícipes:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber, por intermédio do parceiro público, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – levar ao conhecimento do parceiro público as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 58. Extingue-se o contrato por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;





V – anulação;

VI - falência ou extinção do parceiro privado.

Parágrafo único. O contrato de parceria público-privada regulamentará as causas de sua extinção, mediante indicação da entidade reguladora e suas conseqüências.

Art. 59. O parceiro público, por indicação da entidade reguladora, poderá intervir no contrato de parceria público-privada, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. As condições, procedimento e cessação da intervenção serão regulamentados pelo contrato de parceria público-privada.

Art. 60. A contraprestação devida ao parceiro privado, em razão do contrato de parceria público-privada disciplinado por esta Lei, será feita, especialmente, mediante a utilização dos recursos provenientes da arrecadação das tarifas decorrentes dos serviços prestados pelo SAEG e, se necessário, por outros recursos, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 61. O parceiro público poderá prever no edital de licitação, em favor do parceiro privado, a possibilidade de este auferir outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida ao parceiro privado.

Art. 62. Fica incluído no Programa nº 0507 do Anexo III da Lei Municipal nº 3.818, de 27 de outubro de 2005, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Guaratinguetá para o quadriênio 2006/2009, a contratação de parceria público-privada de que trata esta Lei, na forma seguinte:

**Programa 0507**

1102	Contratação de Parceria Pública Privada (PPP) – Esgotamento Sanitário	030101-17.512	3.000.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00
------	---	---------------	--------------	--------------	--------------

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da ARSAEG, esta promoverá a adequação do atual orçamento do SAAEG às suas finalidades.

Parágrafo único. Simultaneamente, o Conselho de Administração do SAEG proporá o seu orçamento para o ano corrente ao Poder Executivo que adotará as medidas cabíveis.



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

Fls. 18

Art. 64. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão, se necessário, à conta de crédito adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos incisos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 1º e seu parágrafo único, o art. 12 e o art. 13 da Lei nº 1.310, de 18 de setembro de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezoito dias do mês de junho de 2007.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLI.



LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007

Fls. 19

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTITATIVO	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO
Diretor Presidente	01	Fixadas nesta lei e em regimento interno.	R\$ 5.000,00
Diretor	03	Fixadas nesta lei e em regimento interno.	R\$ 3.500,00
Assessor Técnico da Presidência	01	Assessorar, tecnicamente o superior imediato na área de atuação, emitindo pareceres, informações, analisando e compilando dados, controlando e analisando processos, máquinas e equipamentos, com vistas a assegurar o eficiente funcionamento do órgão. Analisar, emitindo pareceres técnicos, processos, documentos, informações, ofícios, despachos e outros atos.	R\$ 2.500,00

\* Valores fixados segundo tabela de empregos e salários do Executivo Municipal



LEI N° 3.933, de  
18 de junho de 2007

Fls. 20

**ANEXO II**

**EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>EMPREGOS</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>SALÁRIO</b>
Auxiliar de Serviços Gerais	02	Executar trabalho de limpeza e conservação em geral, atividades operacionais, como serviços de entrega, recebimento em geral, atividades de copa, carga e descarga de volumes, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas.	R\$ 380,00
Escriturário	02	Desenvolver serviço de apoio administrativo na área de atuação, bem como auxiliar no planejamento, organização e análise das atividades administrativas em geral.	R\$ 380,00
Secretária Administrativa	02	Executar atividades relativas a anotação, redação, datilografia, organização de documentos e outras tarefas administrativas para assegurar e agilizar o fluxo dos trabalhos da área de atuação.	R\$ 380,00
Motorista	02	Dirigir veículos oficiais dentro do itinerário previsto, segundo as regras de trânsito transportando passageiros ou carga.	R\$ 380,00

\* Valores fixados segundo tabela de empregos e salários do Executivo Municipal.





LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007

Fls. 21

ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 5.000,00 x 8 = R\$ 40.000,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 3.333,33
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 5.000,00 X 11% = R\$ 550,00 X 9 = R\$ 4.950,00
Total = R\$ 48.283,33
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 5.000,00 x 12 = R\$ 60.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 5.000,00
FÉRIAS = R\$ 5.000,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 5.000,00 X 11% = R\$ 550,00 X 13 = R\$ 7.150,00
Total = R\$ 77.150,00
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 5.000,00 x 12 = R\$ 60.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 5.000,00
FÉRIAS = R\$ 5.000,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 5.000,00 X 11% = R\$ 550,00 X 13 = R\$ 7.150,00
Total = R\$ 77.150,00

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007

Fls. 22

ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: DIRETOR

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 3.500,00 x 8 = R\$ 28.000,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 2.333,33
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 3.500,00 X 11% = R\$ 385,00 X 9 = R\$ 3.465,00
Total = R\$ 33.798,33 X 2 = R\$ 67.596,66
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 3.500,00 x 12 = R\$ 42.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 3.500,00
FÉRIAS = R\$ 3.500,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 3.500,00 X 11% = R\$ 385,00 X 13 = R\$ 5.005,00
Total = R\$ 54.005,00 x 2 = R\$ 108.010,00
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 3.500,00 x 12 = R\$ 42.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 3.500,00
FÉRIAS = R\$ 3.500,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 3.500,00 X 11% = R\$ 385,00 X 13 = R\$ 5.005,00
Total = R\$ 54.005,00 x 2 = R\$ 108.010,00

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007

Fls. 23

ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 2.500,00 x 8 = R\$ 20.000,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 1.666,66
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 2.500,00 X 11% = R\$ 275,00 X 9 = R\$ 2.475,00
Total = R\$ 24.141,66
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 2.500,00 x 12 = R\$ 30.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 2.500,00
FÉRIAS = R\$ 2.500,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 2.500,00 X 11% = R\$ 275,00 X 13 = R\$ 3.575,00
Total = R\$ 38.575,00
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 2.500,00 x 12 = R\$ 30.000,00
13º SALÁRIO = R\$ 2.500,00
FÉRIAS = R\$ 2.500,00
ENCARGOS SOCIAIS
INSS = R\$ 2.500,00 X 11% = R\$ 275,00 X 13 = R\$ 3.575,00
Total = R\$ 38.575,00

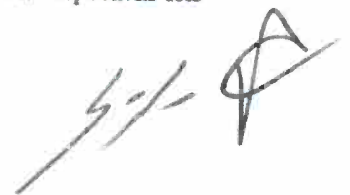
Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.

ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.







ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: ESCRITURÁRIO

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

CARGO: MOTORISTA

<b>EXERCÍCIO DE 2007</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 8 = R\$ 3.040,00
13º SALÁRIO (proporcional) = R\$ 269,99
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 9 = R\$ 376,20
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 9 = R\$ 290,70
Total = R\$ 3.976,89 X 2 = R\$ 7.953,78
<b>EXERCÍCIO DE 2008</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60
<b>EXERCÍCIO DE 2009</b>
SALÁRIO-BASE = R\$ 380,00 x 13 = R\$ 4.940,00
13º SALÁRIO = R\$ 380,00
FÉRIAS = R\$ 380,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>
INSS = R\$ 380,00 X 11% = R\$ 41,80 X 13 = R\$ 543,40
FGTS = R\$ 380,00 X 8,5% = R\$ 32,30 X 13 = R\$ 419,90
Total = R\$ 6.663,30 X 2 = R\$ 13.326,60

Obs: As despesas decorrentes do provimento deste cargo deverão onerar, no presente exercício, as dotações do orçamento do atual SAAEG e para os exercícios vindouros, nos termos das respectivas leis orçamentárias.



**LEI Nº 3.933, de  
18 de junho de 2007**

**ANEXO III  
VALORES E BENS**

*[Handwritten signature]*



Chapa	Artigo - Descrição, Marca e Modelo	
000013	PLOTTER FORMATO "A0", IMPRESSÃO COLORIDA MODELO 2230 IJ XEROX	PARQUE AMBIENTAL
000015	COMPUTADOR INTE PENTIUM 166MMX, HD 1.2 GB, 32MB RAM DRIVE 3 1/2" CD - ROM 24 X	INDEFINIDO
000020	IMPRESSORA JATO DE TINTA DESKJET 692 C	ETA - RECURSOS HUMANOS
000032	COMPUTADOR DE 700 MHZ, MONITOR SVGA DE 15", TECLADO, MOUSE, CDROM, FAX/MODEM 52X E KIT MULTIMIDIA.	ETA - ALMOXARIFADO
000041	computador upson - monitor lg - teclado certified,mouse,estabilizador mg	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
000045	RACK DE AÇO COM PORTA DE ACRILICO COR CINZA MEDINDO 0,57 X 0,53 BLACK BOX	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000066	computador pentiu III 700mhz	ETA - ALMOXARIFADO
000067	MICRO COMPUTADOR , C/ ESTABILIZADOR , MOUSE , TECLADO, CAIXA DE SOM E MONITOR 17"	ETA - TELEFONISTA PABX
000069	IMPRESSORA DE CHEQUE, COR CINZA	ETA - CONTABILIDADE
000082	COMPUTADOR ,MONITOR, TECLADOS, GABINETE ATX	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000084	TELEVISOR DE 20", COR PRETA.	ETA - SALA DE REUNIÃO
000086	IMPRESSORA,COPIADORA, FAX E DIGITALIZAÇÃO. EQUIPAMENTO MULTIFUNCIONAL DE IMPRESSÃO A LASER, COR CINZA.	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000096	IMPRESSORA LASER,HP 4050,COR CINZA.	SEDE - DIRETORIA ATENDIMENTO
000098	COMPUTADOR UPSON / MONITOR LG / TECLADO TRONI 2000	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000100	IMPRESSORA JATO DE TINTA DESKJET 695 C OBS: EMPRESTIMO CENTRAL DE SERVIÇOS	FICHA DE MATERIAIS EMPRESTADO
000101	MICRO COMPUTADOR UPSON PENTIUM II 400MHZ/ MONITOR LG / TECLADO /GABINETE ATX / NO - BREAK	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000103	COMPUTADOR CREATIVE / MONITOR LG / TECLADO UISK B101/GABINETE ATX	SEDE - ATENDIMENTO 1
000109	SERVIDOR - COMPUTADOR UPSON / MONITOR LOW RADIATION / TECLADO TRONI/GABINETE ATX	ETA - COMUNICAÇÃO
000141	zip drive	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000142	COMPUTADOR UPSON / TECLADO UPSON / MONITOR LG	ETA - RECURSOS HUMANOS

000149	APARELHO DE VERIFICAÇÃO DE COR DA ÁGUA, COR PRETA. NESSLER QUANTI 200 POLICONTROL	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000152	TORNO MECÂNICO COM CAIXA DE MUDANÇA POR ENGRENAGEM E MUDANÇA ROTACIONAL DO CORREIA LISA.	ETA - OFICINA/TORNO
000166	TRANSFORMADOR DE POTENCIA DE 112,5 KVA, TRIFÁSICO, PRIMÁRIO DE 13.800 V, SECUNDARIO 220/127 V, 60 Hz, NRO. DE SÉRIE 42.433.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000168	TRANSFORMADOR DE POTENCIA DE 300 KVA, TRIFÁSICO, PRIMÁRIO 13.800 V, SECUNDÁRIO 440/254 V, 60 Hz, NRO. DE SÉRIE 125852-N	ETA - CABINE SECUNDARIA
000169	CAPACITOR TRIFÁSICO AUTO-REGENERADOR DE CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA DE 40 KVar, 440 Vca, 60 Hz, CORRENTE NOMINAL DE 52,5 A.	ETA - OFICINA/ELETRICA
000170	CAPACITOR TRIFÁSICO AUTO-REGENERADOR DE CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA DE 10 KVar, 220 Vca, 60 Hz, CORRENTE NOMINAL DE 26,2 A.	ETA - OFICINA/ELETRICA
000172	paneli angstron 1,80 X 0,60	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000173	panel qde 00009-01 1,80 X 0,60	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000174	MOTO BOMBA COM MOTOR DE 150 CV, 1750 RPM, 440 V, 60 HZ.	INDEFINIDO
000175	MOTO BOMBA COM MOTOR DE 150 CV, 1750 RPM, 440 V, 60 HZ.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000176	MOTO BOMBA COM MOTOR DE 150 CV, 1750 RPM, 440 V, 60 HZ.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000177	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-10, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000178	VÁLVULA BORBOLETA DE 300 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-10, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000179	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-10, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000181	VÁLVULA BORBOLETA DE 300 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-16, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000182	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-16, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000185	VÁLVULA BORBOLETA DE 250 MM DE DIÂMETRO, CLASSE DE PRESSÃO PN-16, COM FLANGES NBR 7675.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000186	panel qde 00009-01 1,80 X 0,60	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000191	MONITOR LG / TECLADO TRONI COMPUTADOR PENT.	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE

000194	PAINEL ELÉTRICO INDUEOTRIFÁSICA DE 60 CV, 440 VCA, COM SECCIONADORA E OUTROS COMPONENTES NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO, MEDINDO 1,50 X 0,60 M.	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000207	PAINEL ELETRICO DO TRAF0 01 DE 300 KVA - 440 V, COM CHAVE SECCIONADORA DE 400 A, COR CINZA, MEDINDO 0,63 X 0,36 X 0,91.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000209	PAINEL ELETRICO DO TRAF0 02 DE 320 KVA - 440 V, COM CHAVE SECCIONADORA DE 630 A, COR CINZA, MEDINDO 0,80 X 0,47 X 1,20 M.	ETA - ALMOXARIFADO
000210	PAINEL ELETRICO DO TRAF0 03 DE 112,5 KVA - 110/220 V, COM BASE NH DE 500 A E DISJUNTORES, COR CINZA, MEDINDO 0,59 X 0,47 X 1,49 M.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000211	PAINEL ELETRICO DA ILUMINAÇÃO DE 220 V, COM BASE NH DE 125 A E DISJUNTORES, COR CINZA, MEDINDO 0,40 X 0,22 X 0,60 M.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000213	PAINEL ELETRICO DO DECANTADOR, 220V, COM DISJUNTOR, COR CINZA, MEDINDO 0,40 X 0,15 X 0,40 M.	ETA - CABINE SECUNDARIA
000214	CAPACITOR TRIFÁSICO AUTO-REGENERADOR DE CORREÇÃO DE FATOR DE POTENCIA DE 40 KVar, 440 Vca, 60 Hz, CORRENTE NOMINAL DE 52,5 A.	ETA - OFICINA/ELETRICA
000228	MICRO COMPUTADOR 500MG AMD / MONITOR15 LG / TECLADO GENIUS/GABINETE ATX TRONI/CAIXAS DE SONS SATELLITE/PROTEÇÃO DE TELA LEADERSHIP /GRAVADOR DE CD LG 52X32X52X	ETA - ALMOXARIFADO
000242	MEDIDOR DE ÁGUA STECK	ETA - GUARITA-PORTARIA
000243	PRANCHETA PARA DESENHO MEDINDO 1,50 X 1,00 M	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000249	transformador de energia tipo BDE FF 12	ETA - CABINE PRIMARIA
000252	caixa rele falta de fase	ETA - CABINE PRIMARIA
000253	caixa de medidor eletronico n: serie 10194463 prefixo 0077	ETA - CABINE PRIMARIA
000265	COMPUTADOR UPSON / TECLADO UPSON / MONITOR LG	SEDE - CPD
000266	COMPUTADOR UPSON /MONITOR LG / TECLADO TRONI/GABINETE ATX	ETA - DIRETORIA. AT. INTERNA
000267	VEÍCULO MB CAMINHÃO HIDROJATO ANO MOD. 1995/ANO FAB. 1995 CHASSI 9BM384014SB053123 PLACA BPY9871 C/RÁDIO TOCA FITAS	ETA - TRANSPORTE
000288	MICROCOMPUTADOR AMD - DUROM 800 MHZ ATX HD 20 GB HD 3.0 GB INDEFINIDO 120 MB RAM CD-ROM 16 X PLACA DE REDE DRIVE 3 1/2" MOUSE TECLADO	
000299	APARELHO PHMETRO ORION MOD: 410 A	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000300	BALANÇA ANALITICA MARCA SARTORIUS	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000307	BOMBA P/ RECALQUE IMBIL TIPO E - 4 C/ MOTOR WEG 15 CV	ETE - CAMPO DO GALVÃO



000308	AERADOR SANIDRO N:1 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000309	AERADOR SANIDRO N:2 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000310	AERADOR SANIDRO N:3 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000312	AERADOR SANIDRO N: 4 7,5 CV 75 RPM	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000321	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000322	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000323	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000324	AERADOR ECOSAN 7.5 CV 75 RPM C/ 1 MOTOR WEG	ETE - VILA BELA
000325	BOMBA P/ RECALQUE MARCA FLYGHT SUBMERSA	ETE - VILA BELA
000326	BOMBA P/ RECALQUE MARCA FLYGHT SUBMERSA	ETE - VILA BELA
000327	BOMBA P/ RECALQUE MARCA FLYGHT SUBMERSA	ETE - VILA BELA
000328	APARELHO P/ MEDIR OD ( OXIGENIO DISSOLVIDO ) MARCA ISY MOD: 95	ETE - CAMPO DO GALVÃO
000332	MISTURADOR DA ELEVATORIA N: 1	ETE - VILA BELA
000333	MISTURADOR DA ELEVATORIA N: 2	ETE - VILA BELA
000340	IMPRESSORA DESKJET 840 C	INDEFINIDO
000341	COMPUTADOR CREATIVE / MONITOR LG / TECLADO CERTIFIED / COM ETA - ATENDIMENTO 195/0800 MOUSE E 1 PAR DE CAIXA DE SOM	
000349	PAINEL ELETRÔNICO MOD.SENSEQ-02 C/CONTROLE DE PROGRAMAÇÃO DE SENHASM, DISTRIBUIDOR DE SENHAS C/ 05 ACIONADORES DE CHAMADAS	SEDE - ATENDIMENTO 1
000350	APARELHO DE AR CONDICIONADO BRASTEMP DE 7.500BTU	SEDE - CPD
000352	ARMÁRIOS DE ARQUIVO .COR CINZA CLARO COBALTO, COM 12 PORTAS AFIXADO NA PAREDE, C/06 BOX DE BALCÕES P/ATENDIMENTO ACOPLADOS C/02 GAVETAS,01 SUPORTE P/TECLADOS, 01 SUPORTE P/GABINETE ATX E NOBREAK	SEDE - ATENDIMENTO 1
000354	VEÍCULO GOL SPECIAL/VOLKSWAGEN PLACA BNZ2829 ANO MOD.2002/ANO FAB. 2001 CHASSI 9BWCA05Y52T163968 C/RÁDIO TOCA FITAS	ETA - TRANSPORTE
000355	VEÍCULO GOL SPECIAL / VOLKSWAGEN PLACA BPY2839 ANO MOD. 2002/ANO FAB. 2002 CHASSI 9BWCA05YXZT080617	ETA - TRANSPORTE
000356	VEÍCULO RETRO ESCAVADEIRA CASE - L4 ANO MOD.2002/ANO FAB. 2001 CHASSI JHF0038292	ETA - TRANSPORTE
000357	VEÍCULO MB 710 PLACA BNZ-2795 ANO MOD. 2000/ANO FAB. 2000 CHASSI 9BM688156YB220258	ETA - TRANSPORTE



000358	VEÍCULO MB - 710 PLACA BPY2806 ANO MOD. 2001/ANO FAB. 2001 CHASSI 9BM6881561B2622315	ETA - TRANSPORTE
000359	VEÍCULO MB - 710 PLACA BNZ-2850 ANO MOD.2003/ANO FAB. 2003 CHASSI 9BM6881563B327133	ETA - TRANSPORTE
000360	VEÍCULO TOYOTA PLACA BNZ2789 ANO MOD. 1991/ANO FAB. 1991 CHASSI 9BR0J0080M1012292 VALOR CZR\$ 4.258.876,00	ETA - TRANSPORTE
000371	MICRO COMPUTADOR COMPLETO, GABINETE ATX, TECLADOS. MUNITOR LG 15, CAIXAS DE SONS, NOBREAK	SEDE - DIRETORIA ATENDIMENTO
000373	TELEFONE SEM FIO	SEDE - DIRETORIA ATENDIMENTO
000375	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 2 GHS. C/ACESSÓRIOS GCD, GABINETE ATX, TECLADOS, MUNITOR 15, NOBREAK,	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
000381	COPIADORA XEROX	SEDE - CPD
000383	IMPRESSORA COPIADORA, FAX, E DIGITALIZAÇÃO MODELO T614 NL	SEDE - ATENDIMENTO 1
000385	AR CONDICIONADO SPRINGER INOVARE 7.500	SEDE - CPD
000386	CENTRAL TELEFÔNICA LEUCOTRON CPC20, TERMINAL TELEFÔNICOC/09 RAMAIS, C/SEUS RESPECTIVOS APARELHOS TELEFÔNICOS	SEDE - CPD
000393	ROÇADEIRA HUSQVARNA Nº 232 R	ETA - OFICINA/MECANICA
000394	ROÇADEIRA LATERAL C/MOTOR GASOLINA 2 TEMPOS DE 1,5CV MARCA MCCULLOCH	ETA - OFICINA/MECANICA
000404	MÁQUINA FOTOGRAFICA DIGITAL MAVICA SD75	PARQUE AMBIENTAL
000415	GEOFONE ELETRONICO - DETECTOR DE VAZAMENTOS	ETA - SETOR BOMBEAMENTO
000420	RELÓGIO DE PONTO ELETRONICO, C/IMPRESSÃO DIGITAL , MODELO BIO-POINT, CÔR CINZA	ETA - RECURSOS HUMANOS
000439	BANCADA DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS - TIPO PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000442	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV 20GH, TECLADOS 104 TELAS PS/2 128MB RAM CD 80X HARD DISK 20 GIBYTES, PLACA DE VIDEO AGP 32MB, PLACA DE FAX MODEM 561 KBPS, PLACA DE SOM ON BOARD, PLACA DE REDE ON BOARD, 1 SAÍDA PARALELA SERIAL 25/2 USB DRIVE 1,44 MB, ESTABILIZADOR, GABINETE ATX C/FONTE 300WATTS, MONITOR LG 15", MOUSE PS/2	ETA - DIRETORIA. AT. INTERNA
000460	BOMBA DORITEC SIEMENS 7,5 CV	REPRESA DOS LEMES
000477	TRANSFORMADOR 500 KVA AT:13.800/11.400 BT: 440/254 PADRÃO ABNT Nº 11287TRIFÁSICO	ETA - CABINE SECUNDARIA
000478	MOTO BOMBA COM MOTOR KSB-WK MEGANORM WEG 150CV 1750 RPM 150-400 331076/8	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA

000481	MOTO BOMBA C/ MOTOR KSB-WK MEGANORM WEG 150 CV 1750 RPM 150-400 331076/8	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000482	VÁLVULA BORBOLETA C/REDUTOR MANUAL CORPO A48CL30, EIXO 420 FLANGEADA 250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000484	VÁLVULA BORBOLETA C/REDUTOR MANUAL CORPO A48CL30, EIXO 0420 FLANGEADA 250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000485	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000486	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000487	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000488	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL, C/VOLANTE NORMA ISO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000489	VÁLVULA BORBOLETA WAFER C/ATUADOR MANUAL C/VOLANTE NORMA ISSO 5752 DN=250MM	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000490	PAINÉL ELETRÔNICO WEG 1.80 X 0.60 CFW 09 VECTRUE INVERTER	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000491	PAINÉL ELETRÔNICO WEG 1.80 X 0.60 CFW 09 VECTRUE INVERTER	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
000492	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000493	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000494	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000495	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000496	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000497	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000498	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000499	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000500	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000502	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000503	COLETOR DE DADOS PORTÁTIL	SEDE - SEÇÃO LEITURA
000504	VEÍCULO GOL CL 1.6 04 PORTAS ANO MOD.1999/ANO FAB.1998 CHASSI Nº 9BWZZZ373WT127533 PLACA BPY9921 C/RÁDIO CD PLAYER	ETA - TRANSPORTE
000505	VEÍCULO VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6 PLACA GWS-5420 ANO MOD.1999/ANO FAB.1998 CHASSI Nº 9BWZZZ376WPO26075 C/RÁDIO TOCA FITAS	ETA - TRANSPORTE

000506	VEÍCULO TOYOTA PLACA BPY-9917 ANO MOD.1998/ANO FAB.1998 CHASSI Nº 9BROJO180W1015790	ETA - TRANSPORTE
000507	VEÍCULO KOMBI PLACA BNZ-2781 ANO MOD. 1991/ANO FAB 1991 CHASSI 9BWZZZ232MPO13395 N.F. 041220 VALOR CZR\$ 4.155.372,00	ETA - TRANSPORTE
000508	VÁLVULA BORBOLETA C/REDUTOR MANUAL CORPO A48CL 30, EIXO 0420 FLANGEADA 250 MM	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000512	BOMBA KSB - WK ETA 200-30 300MM C/BASE LUVA ELÁSTICA PROTETOR ACOPLAMENTO	ETA - ALMOXARIFADO
000516	BOMBA KSV-WK ETA 228403/4 200-33 300MM C/BASE LUVA ELÁSTICA, PROTETOR DE LUVAS	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000517	BOMBA KSB-WK ETA 228403/4 200-33 300MM, C/BASE LUVA ELÁSTICA, PROTETOR DE LUVA	ETA - ALMOXARIFADO
000518	PAINÉL ELETRONICO WEG, 1,60 X 0,50	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000519	PAINÉL ELETRONICO WEG 1,60 X 0,50	ETA - ALMOXARIFADO
000521	PAINÉL ELETRONICO 1,60 X 0.50 WEG	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
000522	REDUTOR DE VELOCIDADE DU-12 1:570 Nº268009 RPM=1.750 1:23 CV	ETA - DECANTADORES E TANQUES
000523	CONJUNTO DE SISTEMA DE AUTOMATIZAÇÃO PARA PORTÃO DESLIZANTE, MARCA PECCININ, TIPO INDUSTRIAL, ACIONAMENTO POR BOTOEIRA, 220V,3/4CV	ETA - GUARITA-PORTARIA
000524	TURBIDIMETRO MICROPROCESSADO DIGITAL AP-2000	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000525	VEÍCULO MERCEDES BENS MB 710 PLACA BPY-9913 ANO MOD.1997/ANO FAB.1997 CHASSI Nº 9BM688156VB134248	ETA - TRANSPORTE
000526	VEÍCULO MERCEDES BENS MB710 PLACA BPY-9914 ANO MOD.1997/ANO FAB.1997 CHASSI 9BM688156VB139024	ETA - TRANSPORTE
000527	RETRO ESCAVADEIRA CASE LT ANO MOD.1998/ANO FAB. 1998 CHASSI JHF0037063	ETA - TRANSPORTE
000528	RETRO ESCAVADEIRA CASE L ANO MOD.2000/ANO FAB. 1999 CHASSI JHF0037413	ETA - TRANSPORTE
000529	APARELHO DE TELEVISÃO 20" PHILCO	RESERVATÓRIO GERAL II - GREMIO
000541	AR CONDICIONADO TIPO ACJ, MODELO MUNDIAL 30.000 BTU/H	SEDE - ATENDIMENTO 1
000542	AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, MODELO MODERNITA 18.000BTU/H	SEDE - SALA DE REUNIÃO
000544	IMPRESSORA HP 840 C	ETA - DIRETORIA TECNICA
000545	BOMBA DOSADORA DE CLORO	BOMBEAMENTO - MONTES VERDES



000556	CONDICIONADOR DE AR	ETA - BIBLIOTECA
000562	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	POÇO - POSTO ABASTEC/ROCIHA
000563	RESERVATÓRIO METÁLICO, CILINDRICO, VERTICAL, CAPACIDADE-50M3, RESERV. - ENG. DÁGUA DIÂMETRO-2MTS, ALTURA DE COLUNA-16MTS, ALTURA NOMINAL-14MTS NOTA FISCAL Nº 002569 CENTRO DE RESERVAÇÃO CR33A - 50M3 ELEVADO E POÇO TUBULAR PROFUNDO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - LOTEAMENTO ENGº DÁGUA	
000564	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	RESERV. - ENG. DÁGUA
000565	BOMBA DOSADORA DE CLORO	RESERV. - ENG. DÁGUA
000568	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR16A - ELEVADO E POÇO TUBULAR PROFUNDO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA LOTEAMENTO - VILA OFÉLIA RESERVATÓRIO METÁLICO, CILINDRICO, VERTICAL. CAPACIDADE- 50M3, DIÂMETRO - 2,00MTS, ALTURA DE COLUNA - 16,00MTS, ALTURA NOMINAL - 14,00MTS NOTA FISCAL - 002546	RESERV. - VILA OFÉLIA
000569	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06B - 01 RESERVATÓRIO 50M3 ELEVADO, ZONA ALTA CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06C - 01 RESERVATÓRIO 250M3 APOIADO, ZONA BAIXA LOTEAMENTO CLUBE DOS 500	RESERVATÓRIO - CLUB 500
000572	BOMBA DOSADORA DE CLORO	POÇO - PINGO DE OURO
000573	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	POÇO - PINGO DE OURO
000575	TRANSCÉPTOR FIXO SM50 MOTOROLA 02 CH N/S: 082 FAA 2758	SEDE - ATENDIMENTO 2 - 0800
000576	TRANSCÉPTOR PORTÁTIL VHS 5X 4 CANAIS	ETA - LABORATORIO 2 - TRATAM.
000577	TRANSCÉPTOR PORTÁTIL VHS 5W 4 CANAIS	ETA - GUARITA ESTACIONAMEN
000578	BOMBA DOSADORA DE CLORO	REPRESA DOS LEMES
000579	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	REPRESA DOS LEMES
000580	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06A - 120 M3 E BOMBEAMENTO DE ÁGUA - CLUBE DOS 500 - RECINTO DAS EXPOSIÇÕES MOTOBOMBA KSB WEG 45/60 CV 60M3/H W/K 65/3 471864 3500RPM	RESERVATÓRIO
000581	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR06A - 120M3 E BOMBEAMENTO DE ÁGUA - CLUBE DOS 500 - RECINTO DAS EXPOSIÇÕES MOTOBOMBA KSB WEG 45/60 CV 60M3/H W/K 65/3 3500RPM 471864	RESERVATÓRIO -
000584	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR03B - 200M3 - ELEVADO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SISTEMA VILLAGE/MANTINQUEIRA/ALTO SÃO DIMAS 01 RESERVATÓRIO CILINDRICO APOIADO VERTICAL - 200M3	RESERV. - MANTIQUEIRA/S.DIMAS
000585	01 RESERVATÓRIO CILINDRICO VERTICAL , TIPO TAÇA - 50M3	RESERV. - LOS ANGELES
000586	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL 50M3	RESERV. - PQ. DAS GARÇAS



000587	CENTRO DE RESERVAÇÃO CR7 - ETA RESERVATÓRIO METÁLICO CILINDRICO VERTICAL, 720M3, 6,00 MTS DIÂMETRO, 25,5 MTS ALTURA NÚMERO DE SÉRIE C- 045/99 , NORMA PROJETO - NBR7821/83	RESERVATÓRIO - E.T.A.
000588	IMPRESSORA LASER LEXMARK T614 C/64MB RAM	SEDE - CPD
000593	BOMBA KSB 40 CV	RESERVATÓRIO GERAL I
000594	BOMBA KSB 40 CV	RESERVATÓRIO GERAL I
000595	BOMBA DOSADORA DE FLUOR QC PASSED	RESERV. - PEDRINHA
000596	BOMBA WEG 5CV	RESERV. - PEDRINHA
000600	MONITOR COLORIDO SAMSUNG SYNC MASTER 17" GLI	INDEFINIDO
000601	RESERVATÓRIO CAIXA D'ÁGUA RTC WEG 5/50/01 RTC 5/50/24 C/5MIL LTS	RESERV. - PEDRINHA
000602	RESERVATÓRIO TANQUE RC 20/40/23 CAPACIDADE 20M3	RESERV. - PEDRINHA
000603	MOTO BOMBA WEG MONOBLOCO KSB 15CV 32-200R	ETA - OFICINA/MECANICA
000604	BOMBA DOSADORA DE CLORO	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000605	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000606	MOTOBOMBA BRASIL MONOBLOCO 3CV	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000607	BOMBA IMBIL TIPO REAUTOESCORVANTE MOD. E3 C/MOTOR 7,5 CV Nº EEE - SÃO MANOEL - I 46317	
000608	BOMBA DOSADORA DE FLUOR	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
000609	BOMBA DOSADORA DE CLORO	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000610	RESERVATÓRIO CILINDRICO VERTICAL, 200M3, Nº SÉRIE 60225	RESERV. VILA MUNICIPAL I E II
000611	RESERVATORIO CILINDRICO VERTICAL, 200M3	RESERV. VL COMERCIÁRIOS I E II
000612	RESERVATÓRIO ELEVADO 50M3 - TIPO TAÇA	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
000613	RESERVATÓRIO CILINDRICO VERTICAL CR09B - ALTO STA. CLARA	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000615	MOTOBOMBA JACCUZI 10CV	ETA - ALMOXARIFADO
000616	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL 50M3 Nº DE SERIE 4697514940	RESERV. - JD. TAMANDARÉ
000617	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL APOIADO, 50M3	RESERV. - R. PESTANA 571

000618	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL APOIADO, 50M3	RESERV. - R. PESTANA 571
000619	RESERVATÓRIO CILINDRICO HORIZONTAL, 50M3	RESERV. - R. PESTANA 854
000623	RESERVATÓRIO METÁLICO TIPO CILINDRICO HORIZONTAL ESPECIAL, 50M3	RESERV. - JARDIM MODELO
000624	MOTOBOMBA KSB MONOBLOCO 7,5 CV	RESERV. - JARDIM MODELO
000629	MOTOBOMBA KSB MONOBLOCO , 7,5 CV	RESERV. - JARDIM MODELO
000630	MOTOR MODELO IODLIK - T 10 CV JACCUZI	ETA - OFICINA/MECANICA
000633	INJETOR COMPLETO 1" U-19200	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
000634	INJETOR COMPLETO 1" U-19200	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
000635	BOMBA DOSADORA DE CLORO FCO 0505	BOMBEAMENTO - MONTES VERDES
000636	BOMBA DOSADORA PVDF 0505	BOMBEAMENTO - MONTES VERDES
000658	MOTOBOMBA KSB MEGANORM 32-200 COM BASE . LUVA ELÁSTICA NORMEX E-97. PROTETOR DA LUVA ELÁSTICA. MOTOR ELÉTRICO WEG 15 CV, 3500 RPM E MANUAL DE SERVIÇO. Nº 343589. NOTA FISCAL Nº 179926	RESERV. - JD. TAMANDARÉ
000659	MOTOBOMBA KSB-MEGANORM 32-200 COM BASE. LUVA ELÁSTICA NORMEX E-97, PROTETOR DA LUVA ELÁSTICA. MOTOR ELÉTRICO WEG 15 CV, 3500 RPM E MANUAL DE SERVIÇO. Nº 343590. NOTA FISCAL Nº 180093	RESERV. - JD. TAMANDARÉ
000661	MOTOBOMBA MONOBLOCO 7,5 CV	BOMBEAMENTO - JD. SANTA LUZIA
000662	MOTOBOMBA MEGANORM BLOC , 15CV 3.500 RPM, WEG, 32-200	ETA - DECANTADORES E TANQUES
000663	MOTOBOMBA JACCUZI 10 CV	ETA - OFICINA/MECANICA
000664	CAIXA DÁGUA, CAPACIDADE 5.000 LTS	BOMBEAMENTO - MORRO FRIO
000668	CALCULADORA CIENTIFICA HP 496	ETA - PLANEJAMENTO
000672	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNETICA FCO 0505 - CLORO	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000673	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNETICA FCO 0505 PVDF - FLUOR	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000677	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000682	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	RESERV. - PQ. SANTA CLARA
000686	bomba 4 bipartida 125 cv,c/painél	ETA - ALMOXARIFADO
000690	CONJUNTO DE TIME LAPSY 960 HS COM 4 CÂMERAS P/B C/AUDIO OBS: REFERENTE EMPENHOS Nº 665/06/03 - 988/07/03 - 990/07/03	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
000691	MOTOCICLETA HONDA CG125 TITAN KSN CHASSI Nº	ETA - TRANSPORTE

	9C2JC30103R807302 ANO MOD.2003/ANO FABR.2003 PLACA Nº		
000692	MOTOCICLETA HONDA CG125 TITAN KSN - CHASSI Nº 9C2JC30103R807387 ANO MOD.2003/ANO FABR.2003 PLACA Nº	ETA - TRANSPORTE	
000693	MOTOCICLETA HONDA NXR 125 CROS KS - CHASSI Nº 9C2JD20103R010158 ANO MOD.2003/ANO FABR.2003 PLACA Nº	ETA - TRANSPORTE	
000699	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 - PVDF - FLUÓR	RESERV. - LOS ANGELES	
000700	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 - CLORO	RESERV. - LOS ANGELES	
000701	BOMBA DE SUÇÃO 6,5 HP OHV	ETA - ALMOXARIFADO	
000703	BOMBA DE SUÇÃO LUFERSA	ETA - ALMOXARIFADO	
000709	COMPACTADOR DE SOLO WACKER BS 62Y WACKER	ETA - ALMOXARIFADO	
000713	COMPACTADOR DE SOLO WACKER BS 62Y	ETA - ALMOXARIFADO	
000714	COMPACTADOR DE SOLO MARCA WARKER MODELO CP-70G VALOR R\$ 3.150,000,00	ETA - ALMOXARIFADO	
000715	CONJUNTO MOTO - REDUTOR, MARCA PECCININ, MODELO SUPER, P/AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÃO DESLIZANTE, COMPLETO, C/06 MTS DE CREMALHEIRA, PLACA DE COMANDO	ETA - FERRAMENTARIA	
000717	BOMBA DE SUÇÃO SUBMERSIVEL ABS MODELO 1001 T	ETA - OFICINA/MECANICA	
000718	BOMBA DE SUÇÃO SUBMERSIVEL C/EIXO FLEXIVEL 2.1/2", ACIONADA POR MOTOR A GASOLINA	ETA - OFICINA/MECANICA	
000720	APARELHO FAX MODELO - KX-FT71 LA	ETA - TELEFONISTA PABX	
000721	VEÍCULO MB MODELO:CAMINHÃO 1215C/48 COM CABINE, COR BRANCO, A DIESEL, MOTOR 904 925 568838, PESO LÍQUIDO 4,350 KGS, CÓDIGO RENAVAN 3344607 CHASSI 9BM6930283B345644, LOTAÇÃO OU TONELAGEM PBT 12900 - CMT 20000, QUATRO CILINDROS, 125CV DE POTENCIA NBR , ANO FAB./ANO MOD. 2003, EQUIPADO C/EIXO TRASEIRO REFORÇADO 02 VELOCIDADE HL5/60DZ-10	ETA - TRANSPORTE	
	Adquirido em: 30/09/2003		87.850,00
000722	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF - FLUOR	RESERV. - ENG.DÁGUA	
000729	MARMITEIRO DUPLO P/50 MARMITAS (ELÉTRICO)	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE	
000732	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF - FLUOR	POÇO - MONTES VERDES	
000740	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 - CLORO	RESERV. VILA MUNICIPAL I E II	
000741	EXTINTOR DE INCÊNDIO TIPO CARRETA, COM DOIS CILINDROS DE 20KG, COM GÁS CARBÔNICO (CO2)	ETA - SEGURANÇA TRABALHO	
000744	DESTILADOR DE ÁGUA 5 LTS/H.220V CÓD. Q-341-25	ETA - LABORATORIO 2 - TRATAM.	



000745	DESTILADOR DE ÁGUA 5 LTS / H.220V CÓDIGO Q-341-25	ETA - FERRAMENTARIA
000765	MARTELETE ELÉTRICO.C/ADAPTADOR P/MANDRIL , MANDRIL COMPLETO 1/2" 220V	ETA - OFICINA/MECANICA
000766	AERADOR AIR-INJECT CAPACIDADE 5 CV	ETE- PEDRINHAS
000767	CONJUNTO MOTO-BOMBA AUTO-REESCORVANTE VERTICAL PARA ESGOTO - BOMBAS CRESPO REESCORVA AUTOMÁTICA VAZÃO: 18,2 M3/H, PNEUS/TRANSPORTE ALTURA: 10,18 MCA , RENDIMENTO: 34% , CONSUMO: 1,79 CV , RPM: 1700 , NPSH REQ: 1 M , DIA POL. MOT. 125MM , DIA POL. BBA 122MM , DATA DE FABRICAÇÃO: 26/06/03	ETA-DEPOSITO
000768	CONJUNTO MOTO-BOMBA AUTO-REESCORVANTE VERTICAL PARA ESGOTO - BOMBAS GRESCO REESCORVA AUTOMÁTICA. VAZÃO: 18,2 M3/H , ALTURA: 10,18 MCA , RENDIMENTO: 34% , CONSUMO: 1,79 CV RPM: 1700 RPM , NPSH REQ: 1 M , DIA POL.MOT. : 125MM DIA POL. BBA. : 122MM , DATA DE FABRICAÇÃO: 26/06/03	ETE- PEDRINHAS
000773	VEÍCULO GOL CITY 1.0 8V/VOLKS G/III - PLACA : BNZ-2853 ANO/MOD2004 CHASSI Nº 9BWCAO5X04T100626	ETA - TRANSPORTE
000774	VEÍCULO KOMBI STANDART/VOLKS PLACA: BNZ - 2852 ANO/MOD2004 CHASSI Nº 9BWGBO7X44P004163	ETA - TRANSPORTE
000815	RETROPROJETOR.	E.T.A - SUPORTE T.I
000829	MONITOR 17"	INDEFINIDO
000833	MOTOBOMBA KSB 60 CV	RESERV. - R. PESTANA 571
000834	MOTOBOMBA KSB 60 CV	RESERV. - R. PESTANA 571
000838	CONJUNTO MOTOR ESTACIONÁRIO GASOLINA GX160 - 5.5HP C/BOMBA SUBMERSA EIXO 5MTS SAÍDA DE 2.1/2" C/EIXO 35MM , MOTOR MONTADO SOBRE CHASSIS META	ETA - OFICINA/MECANICA
000839	CONJUNTO MOTO BOMBA RETROESCORVANTE E-3 MOTOR WEG 10 CV IMBIL 220/380/440V	EEE - VISTA ALEGRE (2)
000840	ROÇADEIRA LATERAL C/MOTOR GASOLINA 4 TEMPOS DE 1.50CV	ETA - OFICINA/MECANICA
000845	BOMBA SUBMERSÍVEL - COD.795 MOD.6.710 CV 20	RESERV. VL COMERCÍARIOS I E II
000867	BOMBA D'ÁGUA - NA CARRETINHA C/MANGOTE DE 4"	ETA - OFICINA/TORNO
000870	TRANSFORMADOR 500KVA-AT: 13.800/11.400-BT:440/254 PADRÃO ABNT	ETA - PROXIMO AO REFEITÓRIO
000871	TRANSCEPTOR PORTÁTIL VHS 5W 4 CANAIS MODELO: PRO-3150 VHS-FM C/CARREGADOR OBS:ESTÁ C/MOTORISTA DA RETRO - ESCAVADEIRA	ETA - TRANSPORTE



000872	TRANSCEPTOR PORTÁTIL VHS 5W 4 CANAIS MODELO: PRO-3150 VHF-FM C/CARREGADOR OBS: ESTÁ C/ OS MOTORISTA DA RETRO-ESCAVADEIRA	ETA - TRANSPORTE
000873	TRANSCEPTOR PORTÁTIL VHS- 5W 4 CANAIS MODELO:PRO-3150 VHF-FM C/CARREGADOR OBS: ESTÁ C/MOTORISTA DA RETRO- ESCAVADEIRA	ETA - TRANSPORTE
000874	CALCULADORA HP - 4867 - COLETOR DE DADOS ID31200090 - BASE DE TROCA C/PATRIMONIO CHAPA Nº0501	SEDE - CPD
000882	BOMBA KSB MODELO: ETA 150-33 C/ROT. 309MM, P/VAZÃO DEC 390M3/H, ALTURA MANOMETRICA DE 36 MCA, ACOPLADA A MOTOR ELETRICO ASSINCROMO TRIFASICO DE 75CV, CLASSE DE PROTEÇÃO IP55,220/760 V.COM BASE,LUVA ELASTICA E PROTETOR	CAPTACÃO - CASA DE BOMBAS
000883	CAMINHÃO MB - 710/37 PLUS PLACA:BNZ-2856, C/CABINE,O KM ANO E MODELO 2004 A DÍSEL, COR BRANCA - CHASSI Nº 9BM68815648372318	ETA - TRANSPORTE
000884	CAMINHÃO PIPA MODELO MB BOMBEIRO 1113, ANOFAB/ANO MOD. 1975 PLACA BFW-4097 CHASSI Nº 34404112253128	ETA - TRANSPORTE
000888	MAQUINA PARA FECHAR COPS PLASTICOS ATRAVES DE TAMPA DE ALUMINIO TER.	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
000889	CONJUNTO MOTO-BOMBA 48PS3-70,75HP 220 SUB.TRIF.	ETA - OFICINA/MECANICA
000890	MICROCOMPUTADOR CELERON 1.8GHZ, HD 80GB, 512MB RAM , DRIVE 31/2" , CD ROM 52X , C/ MONITOR, MOUSE, TECLADO	ETA - PLANEJAMENTO
000891	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV,2.,0 GH C/ASSESSÓRIOS GRAVADOR CD48X48X16	ETA - COMUNICAÇÃO
000893	MASCARA AUTONOMA COM SAIDA PARA CORONA ACOMPANHADA COM VARIOS COMPONENTE DE SEGUANÇA CILINDRO.ABRIGO.MASCARA,CARTUCHO,FILTRO	ETA - SEGURANÇA TRABALHO
000894	MASCARA AUTONOMA COM SAIDA PARA CORONA ACOMPANHADA COM VARIOS COPONETES DE SEGURANÇA CILIDRO.ABRIGO.MASCARA,CATUCHO, FILTRO	ETA - SEGURANÇA TRABALHO
000895	MASCARA AUTONOMO COM SAIDA PARA CORONA ,CILIDRO,ABRIGO,CARTUCHO,FILTRO	ETA - PROXIMO AO REFEITÓRIO
000896	PAINEL 1200 X 600 X 800 PARA BOMBA AUTOMATIZADO DE 20 CV PARA DIRETA PARA A	EEA - PQ. SANTA CLARA
000906	CONJU.PABX DIJITAL COM CAPACIDADE DE NO MINIMO 80 PORTAS, CONF.COM 12 TRONCO ANALÓGICOS, 38 RAMAIS, 1 UMA MESA PER.SOF.P/ TAR.NO BRAEK/ CARR./BAT.	ETA - TELEFONISTA PABX
000907	REFRIGERADOR ELECTROLUX R-130 BR 110V. SUBTOTAL TÓ 679,00	ETA - DIRETORIA TECNICA
000924	GELADEIRA BRANCA 240 LITROS VERTICAL	ETA - COZINHA

000926	TRANSCÉPTOR PORTÁTIL EP.450 VHF N/018 NF C02X 6/018NFC.CO.1MX	ETA - GUARITA ESTACIONAMEN
000927	TRANSCÉPTOR PORTÁTIL EP-450.VHF.N/018.NFCO 1.MX 018NCF02WQ	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
000929	MONITOR 20" COLOR /CFTV PROFISSIONAL	ETA - GUARITA ESTACIONAMEN
000936	MASCOTE INFLAVEL DE 3 METROS EM NYLON ACOMP.A DE ALIC.FOTO INP.DIG.	ETA - SEGURANÇA TRABALHO
000937	MOTOBOMBA SUBNERSA MODELO BHS 516-04 8HP 220/380V.	ROCINHA
000943	QUADRO DE COMANDO PARTIDA DIRETA PADRÃO SPD",8HP,220,MONTADO EM ARMÁRIO DE AÇO COM PINTURA ELET.	ROCINHA
000944	E.T.A COMPACTA.COM CAPACIDADE PARA 50M3/4 COMPOSTA COM. FLOCODENTADOR FILTRO DE ARGILA E TANQUE DE DOSAGEM QUÍMICO	ROCINHA
000946	BARRACA COM MEDIDA ( APROXIMADA) 6,0 X 3,0 X 2, 8 METROS PESO 75 KG COM TRAMA EM POL.	ETA - COMUNICAÇÃO
000947	MICROCOMPUTADOR SEMPRON 2200,256 MB, RAM, HD 40 GB, MODEM 56K	ETA - CONTABILIDADE
000951	FURADEIRA DE BANCADA, COM MOTOR 0.5 CV, QUATRO POLOS, 220 V. PROFUNDIDADE DE FURAÇÃO DE 90MM, VELOCIDADE 560 - 1050 - 1770 - 3000 RPM.	ETA - OFICINA/TORNO
000953	COMPRESSOR DE AR, COM CAPACIDADE DE 120 L. - SÉRIE 20814 - CABEÇOTE SCHULZ.	ETA - OFICINA/MECANICA
000960	INF.PROJETOR EPSON POWERLITE SI + 1400 LUME	ETA - DIRETORIA. AT. INTERNA
000967	TIFOR COM CAPACIDADE DE 2.000 KG.( TALHA )	ETA - OFICINA/TORNO
000970	BARRACA COM MEDIDAS (APROXIMADAS) 6,0 X 3,0 X 2,8 METROS PESO 75,KG	ETA - COMUNICAÇÃO
000971	BARRACA COM MEDIDAS ( APROXIMADAS ) 6,0 X3,0 X2,8 METROS PESO 75,KG	ETA - COMUNICAÇÃO
000973	BARRACA COM MEDIDAS (APROXIMADAS ) 6,0 X3,0 X 2,8 METROS PESO 75,KG	ETA - COMUNICAÇÃO
000974	BOMBA WEG 5 CV	RESERV. - PEDRINHA
000976	MICROCOMPUTADOR PENTIUM IV.3,4 GH C/ASSESSÓRIOS CD 512	ETA - ALMOXARIFADO
000977	MICROCOMPU PENTIUM IV.3,4 GH C/ASSESSÓRIOS CD 512	ETA - DIRETORIA TECNICA
000981	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	POÇO - PINGO DE OURO
000983	BOMBA DOSADORA ELETROMAGNÉTICA FCO 0505 PVDF	POÇO - PINGO DE OURO
000985	BALANÇA ELETRÔNICA DE PRECISÃO, 110/220 V, NRO. DE SÉRIE 11900960. MARCA GEHAKA BG 440G	ETA - ALMOXARIFADO

000987	SAVEIRO VEICULO MARCA VOLKSWAG.MODELO SAV.NA COR BRANCA ETA - TRANSPORTE ANO 2005 1.6	
000989	RADIO COMUNICADOR EM 200 MOVEI 04 CANAIS MOTOROLA CENTRAL	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
000991	RADIO COMUNICADOR MODELO. EP.450.16.CH.4970 ( HT)	ETA - OFICINA/ELETRICA
000994	RADIO COMUNICADOR MODELO.EP.450.16.CH.4970 ( HT)	CAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS
001000	MOTOBOMBA MONOBLOCO 7,5 CV	ETA - OFICINA/MECANICA
001001	RADIO COMUNICADOR MODELO.EP.450.16.CH.4970	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001002	ESMERILHADEIRA GWS 20-150 -220V CAPACIDADE MAX.DISCO DE DESBASTE OU CORTE 7" (178MM)	ETA - OFICINA/ELETRICA
001006	BOMBA SUBMERSIVEL COM EIXO FLEX.DE 05 M. SAIDA 2.1/2"COM MANGUEIRA EXT.DE 35MM E FLEX.INT.DE 16.MM ACIONADA POR MOTOR EST.CHASSIS.MET.Nº1019449	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
001009	CAMARA FOTOGRAFICA DIGITAL,RESOLUÇÃO DE MEGA PIXELS. OU MAIS	ETA - COMUNICAÇÃO
001019	BOMBA CENT. HORIZONTAL MONOBLOCO KSB MEGA BLOCO 40-125,ROTOR 119 MM MT TRIF 5CV	ROCINHA
001020	BOMBA K.S.B.CENTRIFUGA DE RECAL C/MOTOR WEG ALT.REND.DE 60ETA - CASA DE BOMBAS NOVA CV.1700 RPM IP.55 CASSE FISCAL84137090 OP TRIANG.ART.406 DO RICMS NER QUE SEGUE POR CONTA E ORDEM AI DOAÇÃO DA FIRMA BANDEIRANTE ENERGIA S/A FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL 74.541 18/01/2006 SE ENCONTRA NO ARQ.DO PAT.	
001021	BOMBA K.S.B CENTRIFUGA DE RECA.C/ MOTOR WEG ALT.RED.DE 60 CV 1780 RPM IP55 CLASS.FISCAL 84137090 O TRIANG.ART 406 DO RIMS ADOAÇÃO DA FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL 74541 VALO 33,720, REAIS	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001022	PAINEL ELETRICO ESA COMANDO COM INVERSOR DE FREO P/PARTIDA DE 60 CV 440V CLASS FISCAL 85371090 OPERAÇÃO TRIANG. ART.406 ADOAÇÃO FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL 74539 VALOR 24,500,00	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001024	PAINEL ELETRICO ESA DE COMANDO COM INVERSOR DE FREO P/PARTIDA DE 60 CV 440V CLASSE FISCAL 8537 1090 OP.TRIANG.ART 406 ADOAÇÃO FIRMA BANDEIRANTE NOTA FISCAL	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA 74539
001027	CACHIMBO DE FERRO CAPTAÇÃO DE ÁGUA	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
001030	MONITOR-DE PLASMA 42" APARA SALA DE CONTROLE DE TRATAMENTO	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001031	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV , 2.4GH C/ ACESSÓRIOS CD 512	ETA - ALMOXARIFADO
001032	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV , 2.4GH C/ ACESSÓRIOS CD 512	ETA - DIRETORIA TECNICA



001033	CONJUNTO DE TIME LAPSY 960HS COM 2 CÂMERAS COLORIDO E TV 20" COR PRETA S/ AUDIO	ETA - GUARITA ESTACIONAMEN
001038	TALHA MANUAL DE 1 TONELADA DE CAPACIDADE, 5 METROS DE ELEVACÃO. NRO. DE SÉRIE 156500	ETA - OFICINA/TORNO
001040	RADIO CD MP3 PIONNER PARA VIATURA - GOL PLACA BNZ 2880	ETA - TRANSPORTE
001041	CÂMERA FOTOGRAFICA DIGITAL , RESOLUÇÃO DE 4.0 MEGAPIXELS COM CARTÃO DE MEMÓRIA 128MB.	ETA - CONTROLE DE PERDAS
001044	COMPUTADOR COMPLETO COM MONITOR 17" C/ MICROSOFT WIN XP PROFESSIONAL E OFFICE BASIC .	SEDE - CPD
001047	IMPRESSORA LASER LEXMARK C/ VELOCIDADE DE 35PPM COM PROCESSADOR DE 400 MHZ E MEMÓRIA DE 64MB. LINGUAGEM PCL6 E PS3. GAVETA DE ENTRADA E BANDEJA DE SAÍDA COM 250 FOLHAS. INTERFACE DE REDE 10/100 E PORTAS PARALELA E USB. MODELO T640 N	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
001049	RADIO EM 200,VHF 50W,ANTENA 2X 5/8 TIPO MOVEL, 6M DE CABO COAXIAL RG213C,CONECTOR BLINDADO , PROTEÇÃO ANT.CURTO	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001061	MAQUINA FOTOGRAFICA DIGITAL KODAK MODELO C310	ETA - CONTROLE DE PERDAS
001062	MOTOR OHV ,MONOCILINDRO ,4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR , 125 CC ,TORQUE MÁX: 1,02 KGF. M A 7000 RPM ,POTENCIA MÁX: 12,5 CV A 8500 RPM , 5 VELOCIDADES , TANQUE 13,5 L ( RESERVA 2L), FREIO DIANTEIRO / TRASEIRO A TAMBOR , PARTIDA PEDAL. ANO DE MODELO E FABRICAÇÃO: 2006 COMBUSTIVEL: GASOLINA.	INDEFINIDO
001064	ROTOMOLDA EM POLIETILENO CAPACIDADE DE 500L , COM DRENO E TAMPA , PRODUTO PARA ARMAZENAMENTO DE HIPÓCLORIO DE SÓDIO.	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001065	ROTOMOLDA EM POLIETILENO , CAPACIDADE DE 500L, COM DRENO E TAMPA ,PRODUTO PARA ARMAZENAMENTO DE HIPÓCLORITO DE SÓDIO	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001066	GAVETEIRO VOLANTE	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001067	GAVETEIRO VOLANTE	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001068	COMPLEMENTAR , COD:KC4666A K	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001069	COMPLEMENTAR - COD: KC4666AK	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001074	POLTRONA GIRATÓRIA	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001075	POLTRONA GIRATÓRIA	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO



001089	BOMBA DOSADORA DE CLORO AGUAPÉ	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001094	GERADOR DE FORÇA H005 145 KVA -	ETA - CASA DE BOMBAS NOVA
001095	MOTOR WEG CE, NBR7094 , 37 CV, 1715 RPM, HD 28.293	ETA - ALMOXARIFADO
001098	CONJUNTO DE CENTRO DE CONTROLE DE MOTOR - INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOR TRIFÁSICO DE 30CV, 1750 RPM, 440 VOLTS.	EEA - PQ SÃO FCO I
001101	MOTO-BOMBA KSB MEGANORM 80-400/00/375 30 CV AR. PLUS 4P4 TRIFÁSICO	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
001104	DOSADOR DE CLORO (GAS), CAPACIDADE 40KG DIA, NRO. DE SERIE11004705.	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
001105	MOTO BOMBA KSB MEGANORM 80-400/00/375 30CV AR. PLUS 4P4 TRIFÁSICO	RESERV. - PQ. SÃO FRANCISCO I
001107	CPU, PROCESSADOR 1,8 GHZ, 1 GB RAM, 300 GB SATA, REDE PADRÃO CCO.CENTRAL CONTROLE 10/100, VIDEO 256 MBC/SAIDA P/TV DVI, DRIVE 1,44,DVD-RW, GABINETE ATX 4 BAIAS. COM FONTE 400 WATTS E VENTILAÇÃO EXTRA,FAX MODEM 56 K V92, TECLADO PS2, ABNTII, MOUSE OPTICO PS2	OPERAÇÃO
001109	RADIANT CABLING 40U X600 S/V	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001110	HI 45STFE 240002 24000FR ELGIN 220V HOR	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001121	BOMBA ALTO VÁCUO MONOBLOCO DE 1 ESTÁGIO MOD. DVM 156/60 SDCAPTAÇÃO - CASA DE BOMBAS 4.619	
001122	TURBIDIMETRO DLA 1000 OBS: DESATIVADO	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001123	MOTOR ARNO JMVM SRR , MODELO ER 100 LX 4 CV 60H2 1740RM Nº 20	ETA - ALMOXARIFADO
001124	BOMBA ABS TIPO AEP 101 - 410 Nº 0974 , 10CV , 1750 RPM , 220V, AMP: 29,2 Nº 01	ETA - ALMOXARIFADO
001125	BOMBA ABS TIPO AEP 101-410 Nº 0974 , 10 CV, 1750RPM, 220V, AMP: 29,2 Nº 01A	ETA - ALMOXARIFADO
001126	BOMBA KSB KTR K 100-251 , 174XG-216, 10CV, 1750RPM, 220V Nº 2	ETA - ALMOXARIFADO
001128	BOMBA KSB KTR K100 - 251 , 174XG - 216 , 10 CV , 1750 RPM , 220V , Nº 2B	ETA - ALMOXARIFADO
001129	PAINÉL DE CONTROLE	RESERVATÓRIO GERAL I
001130	MOTOR GENERAL ELETRICA , 15CV , 220V , 3510 RPM MOD:25.292.695 Nº 3A	ETA - ALMOXARIFADO

001131	GUINCHO HIDRÁULICO DE 2 TONELADAS DE CAPACIDADE, SÉRIE957500.	ETA - ALMOXARIFADO
001132	MOTOR DE INDUÇÃO TRIFASICO KOHLBACH , 15 CV , 3530 RPM , MOD:132 Nº 4	ETA - ALMOXARIFADO
001133	FURADEIRA MANUAL DE IMPACTO TIPO INDUSTRIAL DE 5/8" , 220 V, 900 W, 460 RPM, NRO DE SÉRIE 1174275.	ETA - OFICINA/MECANICA
001134	MOTOR JACUZZI MOD: 10 1/2 SÉRIE 31F, 10 CV , Nº 5	ETA - ALMOXARIFADO
001137	MOTOR WEG , 1730 RPM, 60HZ.MOD: 112M198 , Nº 8	ETE - CAMPO DO GALVÃO
001138	MOTOR WEG INDUÇÃO 11 (15) CV, 3500 RPM , 60 HZ , Nº 31320198AR2892 11	ETA - ALMOXARIFADO
001142	BOMBA BOMAX BRASIL , MOD: MX BLOC 002/1 Nº 165 BPPX Nº18	ETA - ALMOXARIFADO
001143	ARMÁRIO DE AÇO COM QUATRO PORTAS, COR VERDE.	ETA - VESTIARIO
001145	MONITOR 15" TFT LCD,RESOLUÇÃO 1024 X 768 , 16,2 MILHOES DE CORES	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001147	MONITOR 15" TFT LCD, RESOLUÇÃO 1024 X 768, 16,2 MILHÕES DE CORES	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001154	NOBREAK 3000 VA, MICRO-PROCESSADO, FORMA DE ONDA SENOIDAL PURA COM MODULO DE BATERIAS COM 8 BATERIAS SELADAS. C/CABO P/NOBREAK C/CON. SMS 62170.	CCO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
001155	BOMBA BSB KTR K100 - 251 , 174XG - 216 , 10 CV , 1750 RPM , 220V, Nº 2A	ETA - ALMOXARIFADO
001158	MOTOR GENERAL ELETRICA , 15CV , 220V, 3510RPM , MOD: 25.292.895 Nº 3	ETA - ALMOXARIFADO
001160	MOTOR WEG INDUÇÃO GAIOLA 25CV,60HZ,1755RPM,14/06/2006,3W85111220/380/440V. BOMBA IMBIL SÉRIE:54877 TIPO EP3	EEE - PINGO DE OURO
001180	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2,4 OFF BOARD MEMORIA 512 DDR, HD 80 GB, PLACA FAX/MODEM 56 Kbps, CD-ROM LG 52X, DRIVE 1,44,TECLADO PROFISSIONAL PS/2, MOUSE PS2 OPTICO,GAB. ATX 4 BAIAS, CAIXA DE SOM AMPLIF., ESTAB. E MONITOR DIG. LG 17"	ETA - COMUNICAÇÃO
001191	BEBEDOURO ELÉTRICO	ETA - CORREDOR GALPÃO
001219	APARELHO TELEFÔNICO PABX.	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001240	MICROCOMPUTADOR PENTIUM 166 MHZ, 16 MB DE RAM, HD 1.2 GB, MONITOR SUPER VGA COLORIDO 14", COM TECLADO E MOUSE.	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001282	MICROCOMPUTADOR PENTIUM II - 300MHZ - 64 RAM - COM MONITOR SVGA COLOR, PROTETOR DE TELA, MOUSE E TECLADO	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE

001310	IMPRESSORA MATRICIAL	ETA - RECURSOS HUMANOS
001349	MICROCOMPUTADOR NETRIX PENTIUM III 700MHZ. MONITOR AURORA VISION, PROTETOR DE TELA E TECLADO ABNT, ESTABILIZADOR, MOUSE NETRIX, GABINETE CPU ATX, 20 MB, 128 MGR	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001359	COMPUTADOR UPSON / TECLADO TRONI	SEDE - ATENDIMENTO 2 - 0800
001361	IMPRESSORA LASER	SEDE - DIRETORIA COMERCIAL
001390	TERMINAL TELEFÔNICO PARA DUAS LINHAS COM 22 RAMAIS, COM SEUS RESPECTIVOS APARELHOS	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001402	MICRO COMPUTADOR, TECLADOS, MONITOR, GABINETE ATX	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
001403	RADIO TRANSMISSOR CENTRAL PARA VIATURAS COM 20 TRANSCETORES MOVEIS	SEDE - ATENDIMENTO 2 - 0800
001404	IMPRESSORA, CARTUCHO COLORIDO	PREFEITURA MUNICIPAL
001488	MICROCOMPUTADOR GENUINE INTEL PENTIUM III 500 MHZ HD 6.0 GB 126 MB RAM CD- ROM 60 X PLACA DE REDE DRIVE 3 1/2" MOUSE MICROSOFT E TECLADO	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001489	MICROCOMPUTADOR GENUINE INTEL PENTIUM III 500 MHZ HD 6.0 GB 120 MB RAM CD- ROM 52 X DRIVE 3 1/2" PLACA DE REDE PLACA MODEM 56600 KBPS GRAVADOR DE CD-ROM HEWLETT PAC KARD ( L24 X / G 4 X ) MOUSE E TECLADO	ETA - DIRETORIA DE OBRAS
001490	ARMÁRIO EM FORMICA, COR CASCA DE OVO, MEDINDO 1.60 X 0,80 X 0,40 M	PARQUE AMBIENTAL
001491	CONDICIONADOR DE AR 10.000 BTU'S PROSDOCIMO	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001527	NOBREAK SMS	SEDE - ATENDIMENTO 1
001608	COMPUTADOR UPSON / MONITOR LG / TECLADO TRONI 2000	ETA - ATENDIMENTO 195/0800
001637	MICRO COMPUTADOR PENTIUM IV 2.4 OFF BOARD MEMORIA 512 DDR, HD 80GB, PLACA FAX/MODEN 56 KBPS, CD-ROM LG 52X , DRIVE 1,44, TECLADO PROFISSIONAL PS/2, MOUSE PS2 ÓPTICO, GAB. ATX 4 BAIAS, CAIXA SOM AMPLIF.,ESTABILIZADOR E MONITOR DIG. LG 17".	ETA - COMUNICAÇÃO
001690	MICROCOMPUTADOR PENTIUM 200MHZ.	ETA - AMBULATORIO
001708	ESMIRILHADEIRA ANGULAR MANUAL 7" 220V - 1.800W - 8.500RPM	ETA - OFICINA/MECANICA
001717	HELLIGE AGUA TESTER	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001718	TURBIDIMETRO - 110V SERIE 6288 HELLIGE TURBIMETER OBS: DESATIVADO	ETA-DEPOSITO PNEUS/TRANSPORTE
001719	DOSADOR DE NIVEL CONSTANTE, P/ SULFATO DE ALUMINIO LÍQUIDO - VAZÃO 400LH COR LARANJA TIPO ORIFICIO	ETA - SALA CONTROLE TRATAMENTO



001720	DOSADOR DE NIVEL CONSTANTE, P/ SULFATO DE ALUMINIO LÍQUIDO - VAZÃO 400LH COR LARANJA TIPO ORIFÍCIO	ETA - SALA CONTROLE TRATAMENTO
001724	BANHO MARIA - COR BRANCO - 110V 8 BOÇAS	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001726	DOSADOR DE CLORO A GÁS PRESSURIZADO - CAPACIDADE 40KG/DIA	ETA - SALA DE CLORAÇÃO
001727	CAIXA DE FIBRA, COM REVESTIMENTO DE RESINA, PARA ARMAZENAMENTO DE SULFATO DE ALUMÍNIO FERROSO LÍQUIDO, MEDINDO 2,00 X 1,50 X 1,00 M	ETA - DEPOSITO DE MAT. QUIM.
001728	CAIXA DE FIBRA, COM REVESTIMENTO DE RESINA, PARA ARMAZENAMENTO DE SULFATO DE ALUMÍNIO FERROSO LÍQUIDO, MEDINDO 2,00 X 1,50 X 1,00 M	ETA - DEPOSITO DE MAT. QUIM.
001731	TANQUE DE SULFATO DE ALUMINIO - 2000CM X 3350CM - SÉRIE 08038 - CAPACIDADE TOTAL DE 10.000 LITROS	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001732	TANQUE PARA SULFATO DE ALUMINIO - 08637	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001733	DOSADOR DE CAL (VOLUMÉTRICO) SERIE OV-2803	ETA - DEPOSITO DOSADOR DE CAL
001734	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA ÁCIDO FLUORCILISICO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001735	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA HIPOCLORITO DE SÓDIO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001736	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA ÁCIDO FLUORCILISICO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO, COM REVESTIMENTO EM RESINA	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001737	TANQUE CILINDRICO HORIZONTAL PARA HIPOCLORITO DE SÓDIO, MEDINDO 2,76 M X 1,60 M- CAPACIDADE 5000 LITROS - FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO COM REVESTIMENTO EM RESINA	ETA - DECANTADORES E TANQUES
001756	TURBIDÍMETRO AP 2000 POLICONTROL	ETA - LABORATORIO 1 - C. QUAL.
001763	MESA BRANCA E TAMPO DE GRANITO	PARQUE AMBIENTAL
001767	REFRIGERADOR ELECTROLUX RE26B 240 LITROS 110BC	PARQUE AMBIENTAL
001769	MICRO COMPUTADOR NTFS 16,6 GB(20) , PENTIUM 4, CPU 1.60 GHZ , 512 MB RAM . C/ MOUSE, CAIXA DE SOM , ESTABILIZADOR E MONITOR LG 17 POL.	PARQUE AMBIENTAL
001775	MOTOR WEG CE, NBR 7094 , HD 28294 , 3.7 CV, 1715 RPM	ETA - ALMOXARIFADO
001787	MOTOR DE INDUÇÃO GAIOLA - 220/380/440 V , NBR,7094,14,0/8.11/70 A.,IP55	ETE - CAMPO DO GALVÃO



001800	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 5818
001801	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16428
001802	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16438.
001803	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16439.
001804	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 50 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 16443.
001805	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 119.
001806	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 317.
001807	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 11459.
001808	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 11865.
001809	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 14087.
001810	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 27952.
001811	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 30174.
001812	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 30242.
001813	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 39038.
001814	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 45076.
001815	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 47137.
001816	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 673011.
001817	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 673035.
001818	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 682006.
001819	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 682008.

001820	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 682016.	
001821	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 891071.	
001822	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 891097.	
001823	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 891104.	
001824	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO Y68001.	
001825	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 1606757.	
001826	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 1606761.	
001827	CILINDRO DE AÇO PARA GAS CLORO DE 68 KG DE CAPACIDADE, NRO. ETA - SALA DE CLORAÇÃO 1606762.	
010238	MICROCOMPUTADOR PENTIUM-1V - 512MB , 80GB , COM TECLADO DE 102 TECLAS, MOUSE ÓTICO	CÇO.CENTRAL CONTROLE OPERAÇÃO
034120	BASTÃO . MONOBRA P/LINHA DE MÉDIA TENSÃO	CAPTAÇÃO - CABINE SECUNDARIA



LEI MUNICIPAL Nº 4.953, DE 03 DE MAIO DE 2019

Autoriza a concessão de reajuste no valor do crédito do cartão alimentação concedido aos servidores públicos municipais da Administração Direta.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado, no âmbito da Administração Direta, a reajustar em 4% (quatro por cento) o valor do crédito do cartão alimentação concedido aos servidores municipais.

Art. 2º O crédito do cartão alimentação passará de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o valor de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais).

Art. 3º O cartão alimentação é concedido mediante solicitação do servidor e desconto em folha de pagamento, conforme segue:

I - isento de desconto para o servidor que receba remuneração até R\$ 1.833,91 (um mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos);

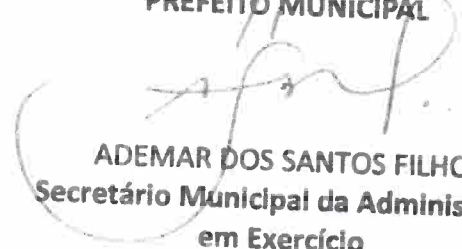
II - 20% (vinte por cento) do valor do crédito do cartão para o servidor que receba remuneração de R\$ 1.833,92 até R\$ 2.102,28 (dois mil cento e dois reais e vinte e oito centavos);

III - 35% (trinta e cinco por cento) do valor do crédito do cartão para o servidor que receba remuneração acima de R\$ 2.102,28 (dois mil cento e dois reais e vinte e oito centavos);

Art. 4º Os encargos decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ADEMAR DOS SANTOS FILHO  
Secretário Municipal da Administração  
em Exercício

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LIII.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **Memorando Interno nº 59/2019 – DG**

Data: 06/08/2019

Para: Ver. Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

De: Marcelo Augusto de Almeida Santos – Diretor Geral

REF.: Projeto de Lei Executivo nº 50/2019.

---

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

O Projeto de Lei Executivo supracitado objetiva autorização para o Poder Executivo celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, delegando as competências de Fiscalização e Regulação, inclusive tarifária, dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, e dá outras providências.

Esta Diretoria Geral, após a análise do mesmo, em obediência ao que determina o art. 153, inciso III e IV, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002, constatou que este encontra-se instruído devidamente, podendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS**  
Diretor Geral – OAB/SP 155.273